

Informativo comentado: Informativo 852-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

ÍNDIOS

- É possível a conversão da ação possessória em indenizatória quando preexistente ou superveniente o reconhecimento da natureza indígena das terras em questão; não ocorre julgamento extra petita em casos assim.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

- Anulação de questões de concurso público por decisão judicial individual não produz efeitos erga omnes, limitando-se às partes do processo.

SERVIÇOS PÚBLICOS

- Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.

TEMAS DIVERSOS

- A extensão de carência do FIES para médicos residentes só é possível antes do início da fase de amortização da dívida.

DIREITO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO

- Compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar.

DIREITO CIVIL

PRESCRIÇÃO

- Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.

OBRIGAÇÕES

- É possível que um cassino de Las Vegas cobre, no Brasil, dívida de jogo que foi contraída por brasileiro quando ele estava lá, considerando que o jogo é uma prática lícita em Nevada (EUA).

RESPONSABILIDADE CIVIL

- O estelionato sentimental configura ato ilícito que gera o direito à indenização a título de danos morais e de danos materiais pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento.

CONTRATOS > CONSÓRCIO

- A administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

- *Representação indireta e acessória de grafite em logradouro público, sem exploração comercial demonstrada, não configura violação de direitos autorais.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

- *A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras.*

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESARIAIS

- *É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito.*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LITISCONSÓRCIO

- *O prazo para apresentar contestação, em caso de reagendamento e posterior cancelamento da audiência de conciliação devido à desistência em relação ao corréu não citado, começa a contar da intimação da homologação da desistência, conforme o art. 335, § 2º do CPC.*

PROCESSO COLETIVO

- *Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- *A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará.*

NULIDADES

- *Leitura de depoimento policial e proteção da dignidade da vítima não configuram nulidade processual sem demonstração de prejuízo.*

OUTROS TEMAS > ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- *O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.*

EXECUÇÃO PENAL

- *Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem eficácia vinculante e imediata para cômputo em dobro de pena em condições degradantes.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

ÍNDIOS

É possível a conversão da ação possessória em indenizatória quando preexistente ou superveniente o reconhecimento da natureza indígena das terras em questão; não ocorre julgamento extra petita em casos assim

Importante!!!

ODS 11 e 16

A sentença que impõe de forma cautelosa e ponderada o cumprimento progressivo de medidas, visando o alcance da situação ideal prevista na lei em prazo razoável, não viola essa própria previsão normativa que busca implementar. Ao contrário, a concretiza, com aplicação adequada dos princípios regedores do direito processual estruturante. A implementação escalonada de medidas jurisdicionais visando desaguar na disposição legal não nega vigência à lei.

É possível a fixação de prazo razoável para a imissão de posse de povo indígena em área reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com o estabelecimento de medidas progressivas que visem promover a desocupação segura, física e juridicamente, dos ocupantes não indígenas, o que não representa desrespeito ao caráter declaratório do procedimento de demarcação.

STJ. 2^a Turma. REsp 1.637.991-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Regina, idosos, eram proprietários e possuidores pacíficos, desde a década de 1980, de duas pequenas glebas rurais contíguas, denominadas sítio Roseira.

O casal, ambos com mais de 80 anos, havia construído benfeitorias no local e desenvolvia atividades agrícolas básicas, como criação de gado e plantio de árvores frutíferas para consumo próprio.

Em fevereiro de 2008, um grupo de mais de 40 integrantes da comunidade indígena Xucuru-Kariri invadiu o local argumentando que aquela área tradicionalmente pertencia à comunidade indígena.

Os indígenas expulsaram os autores e seus familiares das terras.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) iniciou o processo de demarcação das terras, reconhecendo oficialmente que o sítio de João e Regina estava localizada em terras indígenas.

Regina e João ajuizaram uma ação de reintegração de posse contra a União, a FUNAI e a comunidade indígena, pedindo que fossem reintegrados na posse de sua propriedade.

O juiz julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, reconhecendo que as terras eram efetivamente indígenas. Porém, considerando que Regina e João eram ocupantes de boa-fé e já idosos, o magistrado determinou que:

- 1) a União e FUNAI indenizassem as benfeitorias realizadas pelo casal;
- 2) o INCRA reassentasse Regina e João em outro local no prazo de um ano;
- 3) a avaliação das benfeitorias fosse concluída em 180 dias;
- 4) os indígenas tivessem posse exclusiva da área após 180 dias do trânsito em julgado;
- 5) durante esse período de transição de 180 dias, índios e não-índios poderiam conviver pacificamente na área até a completa desocupação pelos particulares.

A União, FUNAI e INCRA recorreram ao Tribunal Regional Federal, alegando que:

- a) o juiz julgou além do pedido (extra petita), pois Regina e João pediram reintegração de posse, não indenização;
- b) não havia responsabilidade da União pelo reassentamento;
- c) era ilegal permitir a convivência entre índios e não-índios na área, mesmo que temporariamente.

O TRF manteve a sentença, considerando que a conversão da ação possessória em indenizatória era possível e que as medidas escalonadas visavam uma solução pacífica e estruturada para o conflito. Inconformados, os entes públicos interpuseram recurso especial ao STJ reiterando as razões expostas.

O STJ acolheu os argumentos da União, FUNAI e INCRA?

NÃO.

A Segunda Turma do STJ, seguindo voto do Ministro Afrânio Vilela, ratificou e elogiou a solução determinada pelo Juízo Federal de 1ª Instância:

A sentença deve ser elogiada, não censurada. As medidas progressivas visam exatamente promover a desocupação, segura física e juridicamente a todos os envolvidos, para alcançar a previsão normativa de ocupação exclusiva e permanente dos indígenas sobre a terra. O dispositivo da sentença não contraria ou nega vigência à lei, senão impõe seu cumprimento, embora de forma diferida e progressiva, com prazo razoável para implementação definitiva da condição de ocupação exclusiva prevista em lei.

Convém destacar que a sentença não é um pergaminho mágico, que altera a realidade de forma imediata à sua assinatura, publicação ou trânsito em julgado. Declarar o dever de ocupação exclusiva dos indígenas não corresponde à imediata retirada dos ocupantes não indígenas da área, que, ademais, já convivem há algum tempo, por força de determinação judicial provisória.

A previsão cautelosa e ponderada do juízo configura verdadeira aplicação concreta dos princípios regedores do direito processual estruturante, que visa a efetivação das políticas públicas à luz da razoabilidade, promovendo a pacificação social sem qualquer supressão de direitos.

A determinação judicial de cumprimento progressivo de medidas transitórias específicas, em prazo certo e não exacerbadamente longo, visando o alcance da situação ideal legalmente prevista em futuro próximo e de forma permanente a partir de então, não viola a lei; ao contrário, a promove.

A sentença confirmada pelo acórdão não comporta crítica, senão elogios, por considerar, conscientemente ou não, a necessidade de condução estrutural da causa.

São características desse tipo de processo:

- a multipolaridade (no caso, Incra, Funai, União, indígenas e ocupantes);
- a complexidade (bem delineada na sentença acima transcrita); e
- a prospectividade da disposição judicial (menos evidente no caso concreto, mais pontual, mas nem por isso descaracterizante de sua natureza estrutural).

No julgado, evidenciam-se tentativas coerentes de enfrentar essa situação:

- solução flexível, com implementação progressiva das medidas;
- criação de uma microinstitucionalidade (no caso, com a atuação das autarquias a par da União) e
- experimentalismo (evidentemente, sem negação das normas legais).

Nesse sentido: MELLO, Patrícia. Os processos estruturais no Supremo Tribunal Federal: repensando o processo constitucional e sua intervenção em políticas públicas. Revista de Processo, v. 349, 2024).

Diante de uma causa estrutural, é devida e adequada a flexibilização do princípio da congruência, já consagrado jurisprudencialmente no caso do trânsito das possessórias a indenizatórias, bem como a adoção de técnica de implementação escalonada das disposições jurisdicionais (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, v. 303, 2020).

Nessas causas estruturais, que não dizem respeito apenas a grandes causas de repercussão midiática e são relativamente frequentes em varas com certas atribuições, a prestação jurisdicional tradicional, clássica, taxativa é manifestamente inadequada, resultando em ciclos de litígios complementares a fim de que a ordem seja esmiuçada, mitigada ou adequada à realidade (FISS, Owen. To make the Constitution a living truth. In: ARENHART, Sérgio; JOBIM, Marco. Processos estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017).

A formulação de uma sentença estrutural, como no caso, demanda maior energia da pessoa julgadora e conhecimentos sólidos não só da causa fático-jurídica específica, mas do contexto mais amplo da questão litigiosa, sendo nada menos que adequada a estipulação de passos progressivos, específicos e temporalmente razoáveis para alcance da solução jurídica já antevista, e desde logo fixada, pelo magistrado sentenciante.

No conflito de direitos fundamentais existente no caso concreto, a solução ponderada adotada pela origem não equivale à negativa da lei apenas porque concedeu prazo de 180 dias para efetivação da exclusividade de posse dos indígenas.

Em suma:

É possível a fixação de prazo razoável para a imissão de posse de povo indígena em área reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com o estabelecimento de medidas progressivas que visem promover a desocupação segura, física e juridicamente, dos ocupantes não indígenas, o que não representa desrespeito ao caráter declaratório do procedimento de demarcação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.637.991-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***É possível a conversão de ação possessória em indenizatória quando há reconhecimento da natureza indígena das terras?***

Sim, é possível. A jurisprudência do STJ admite essa conversão, especialmente quando envolve domínio público ou quando há impossibilidade fática de devolução da posse. A conversão não configura julgamento extra petita, pois o juiz pode atribuir aos fatos a adequada qualificação jurídica, aplicando os princípios da celeridade e economia processuais.

O que caracteriza um processo estrutural no âmbito do direito processual civil?

O processo estrutural caracteriza-se pela multipolaridade (vários sujeitos envolvidos), complexidade da situação litigiosa e prospectividade das decisões judiciais. Permite implementação progressiva e escalonada de medidas, flexibilização do princípio da congruência e criação de microinstitucionalidades para efetivação das políticas públicas.

É possível fixar prazo razoável para implementação de medidas em sentenças estruturais?

Sim, é possível e adequado. A fixação de prazo razoável (como 180 dias) para implementação progressiva de medidas não viola a lei, mas a concretiza. A sentença que impõe cumprimento progressivo e ponderado, visando alcançar a situação ideal prevista em lei, aplica adequadamente os princípios do direito processual estruturante.

Qual a diferença entre implementação imediata e implementação escalonada de decisões judiciais?

A implementação imediata pressupõe alteração instantânea da realidade com a publicação da sentença, o que nem sempre é factível.

A implementação escalonada permite cumprimento progressivo em etapas temporalmente definidas, considerando a complexidade da situação e promovendo pacificação social sem supressão de direitos.

Como se aplica o princípio da congruência em processos estruturais?

Em processos estruturais, há flexibilização justificada do princípio da congruência, permitindo ao juiz adotar medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional mesmo que não expressamente requeridas. Aplica-se a teoria da substanciação, onde os fatos vinculam o julgador, que pode atribuir-lhes a qualificação jurídica adequada.

DIREITO ADMINISTRATIVO

CONCURSOS PÚBLICOS

Anulação de questões de concurso público por decisão judicial individual não produz efeitos erga omnes, limitando-se às partes do processo

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: foi realizado concurso para soldado da Polícia Militar. O edital previa que, se alguma questão fosse anulada, o ponto respectivo seria atribuído a todos os candidatos. Pedro, reprovado por dois pontos, ajuizou ação pedindo a anulação das questões 21 e 22, por tratarem de matéria não prevista no edital. O pedido foi julgado procedente e, com isso, Pedro foi aprovado.

Outro candidato, João, também reprovado por dois pontos e que havia errado as mesmas questões, não entrou com ação. Ao saber o caso de Pedro, João requereu administrativamente que os pontos das questões anuladas judicialmente também lhe fossem atribuídos, invocando a cláusula do edital que previa a extensão da pontuação a todos os candidatos.

A Administração negou o pedido, argumentando que a anulação decorreu de sentença judicial válida apenas para as partes envolvidas no processo.

O STJ concordou com a Administração Pública.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

STJ. 2^a Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Foi realizado concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado.

O edital do concurso estabelecia, no item 17.8, que, em caso de anulação de questão da prova objetiva, o ponto correspondente seria atribuído a todos os candidatos.

Pedro havia reprovado por dois pontos na prova. Ele então ajuizou uma ação individual pedindo a anulação das questões 21 e 22 de História porque cobraram assuntos que não estavam previstos no conteúdo programático do edital.

O juiz julgou o pedido procedente, anulou as questões por violação do edital e atribuiu os pontos à Pedro, que, com isso, foi aprovado. A sentença transitou em julgado.

Assim como Pedro, outros candidatos também ajuizaram ações e se beneficiaram das anulações das questões.

João também havia reprovado por dois pontos. Ele também havia errado as questões 21 e 22. No entanto, não ingressou com ação judicial questionando essa questão.

Quando João soube do caso de Pedro, ele protocolou um requerimento administrativo solicitando que o Estado aplicasse o item 17.8 do edital, estendendo a ele os pontos correspondentes às questões anuladas no processo de Pedro.

O argumento de João foi o seguinte: se as questões foram anuladas e o edital previa que todos os candidatos deveriam ser beneficiados em caso de anulação, ele também teria direito aos pontos, independentemente de ter participado ou não da ação judicial.

A Administração Pública indeferiu o pedido de João, argumentando que a anulação decorreu de decisão judicial em processo do qual ele não foi parte.

Inconformado, João impetrou mandado de segurança invocando o princípio da isonomia e sustentando que o item 17.8 do edital deveria ser aplicado a todos os candidatos, independentemente da origem da anulação (administrativa ou judicial).

A questão chegou ao STJ.

João tinha direito de se beneficiar da anulação de questões obtidas por outros candidatos em ações judiciais individuais, com base no item 17.8 do edital que previa extensão da pontuação a todos os candidatos?

NÃO.

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

A propósito:

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não podendo reabrir o certame para redistribuição de pontos a todos os candidatos, especialmente quando decorridos 10 anos da exclusão do candidato.

STJ 1ª Turma. AgInt no RMS n. 73.632/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/10/2024.

As decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos erga omnes, mas apenas inter partes, ou seja, entre os litigantes do processo.

Nesse contexto, mesmo que o edital do concurso contenha cláusula prevendo a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas na via administrativa.

Assim, essa extensão não pode ser imposta quando o reconhecimento da referida irregularidade resulta de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo.

A administração não está obrigada a modificar ou rever as notas de candidatos que não integraram a ação judicial que deu origem à anulação. Portanto, eventuais anulações de questões, para que alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 74.202/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 4/12/2024.

Em suma:

A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o efeito da coisa julgada em ações individuais que anulam questões de concurso público?

A coisa julgada em ações individuais tem efeito inter partes, conforme o art. 506 do CPC, que estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada". Portanto, a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e reclassificação de todos os candidatos.

A Administração Pública está obrigada a estender os efeitos de decisão judicial favorável a candidatos que não participaram da ação?

Não, a administração pública não está vinculada à obrigação de estender os efeitos de decisão judicial a todos os candidatos de um certame. As decisões judiciais, via de regra, não produzem efeitos erga omnes, mas apenas inter partes. Mesmo que o edital contenha cláusula prevendo a extensão de eventual

anulação de questões a todos os candidatos, tal previsão se aplica somente àquelas ocorridas na via administrativa.

Quando uma cláusula editalícia que prevê extensão de anulação de questões a todos os candidatos se aplica?

A cláusula editalícia que prevê a extensão de eventual anulação de questões a todos os candidatos se aplica somente às anulações ocorridas na via administrativa. Não se estende às anulações decorrentes de decisão judicial que beneficia apenas as partes envolvidas no processo. Para que anulações de questões alcancem todos os candidatos, devem necessariamente decorrer de decisão administrativa, não de sentença judicial proferida em ação movida por terceiros.

É possível invocar o princípio da isonomia para estender anulação de questões obtida por terceiros via judicial?

Não é aplicável o princípio da isonomia para estender anulação de questões obtida por terceiros via judicial. Embora o candidato possa invocar tal princípio e o item do edital que prevê atribuição de pontos a todos os candidatos em caso de anulação, isso não afasta os limites da coisa julgada estabelecidos no art. 506 do CPC, que restringem os efeitos da decisão apenas às partes do processo.

Qual é a diferença entre anulação administrativa e anulação judicial de questões de concurso público?

A anulação administrativa de questões de concurso público pode beneficiar todos os candidatos, conforme previsão editalícia. Já a anulação judicial decorrente de ação individual tem efeitos restritos às partes do processo (efeito inter partes), não se estendendo automaticamente a todos os participantes do concurso, em observância aos limites da coisa julgada previstos no art. 506 do CPC.

Qual é o entendimento consolidado do STJ sobre anulação de questões por decisão judicial individual?

O STJ consolidou entendimento no sentido de que a anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito erga omnes, não sendo possível reabrir o certame para distribuição de pontos e reclassificação de todos os candidatos. Este posicionamento observa os limites da coisa julgada estabelecidos no art. 506 do CPC.

SERVIÇOS PÚBLICOS

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial

ODS 16

REGRA: em regra, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº 4.597/1942, não se aplica para as sociedades de economia mista e empresas públicas.

EXCEÇÃO: Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

Ex: Metrô de São Paulo. Sendo o METRÔ uma sociedade de economia mista destinada à prestação de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, devem ser aplicadas as regras de prescrição dispostas no Decreto nº 20.910/1932.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.134.606-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

METRÔ

A Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) é uma sociedade de economia mista ligada ao Estado de São Paulo. Ela presta, em regime não concorrencial, o serviço público essencial de transporte por metrôs.

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) firmou um contrato administrativo com uma empresa (Alfa) para a implantação de um sistema de controle da Linha Verde do Metrô.

Durante a execução do contrato, o Metrô realizava pagamentos antes da conclusão dos serviços mediante apresentação de Notas de Débito pela empresa contratada, havendo conferência posterior seguida de ateste e encaminhamento dos documentos fiscais para acerto de contas.

Ocorre que, após verificação posterior, o Metrô constatou que havia pagado por serviços que não foram efetivamente realizados pela contratada.

Diante disso, o Metrô, sociedade de economia mista estadual, ajuizou uma ação contra a Alfa pedindo o resarcimento de pagamentos por serviços supostamente não realizados ou não faturados.

Os pagamentos ocorreram em 2012 e a ação foi ajuizada apenas em 2020.

Mesmo assim, o Metrô argumentou que não teria ocorrido a prescrição porque se aplicaria o prazo decenal do art. 205 do Código Civil:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A empresa contestou arguindo que o prazo seria de 5 anos (prescrição quinquenal), com base no art. 1º Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A Alfa argumentou:

- se eu fosse ajuizar uma ação contra o Metrô, eu teria um prazo prescricional de 5 anos, com base no art. 1º Decreto nº 20.910/1932;
- isso porque a jurisprudência diz que as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial, devem ser equiparadas à Fazenda Pública;
- logo, com base na equidade, as ações propostas pelo Metrô também estão sujeitas ao mesmo prazo prescricional de 5 anos do art. 1º Decreto nº 20.910/1932;
- assim, não se aplica o art. 205 do CC, que é uma previsão residual.

A discussão chegou até o STJ. Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos do art. 1º Decreto nº 20.910/1932 ao Metrô, mesmo sendo ele uma sociedade de economia mista?

SIM. Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e natureza concorrencial, por fazerem as vezes do próprio ente político ao qual se vinculam, recebendo tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 fala em “Fazenda”:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Esse prazo de 5 anos, contudo, também é aplicável para “autarquias ou entidades e órgãos paraestatais” por expressa disposição do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942:

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

As empresas públicas e sociedades de economia mista - comumente designadas de empresas estatais -, possuem um regime jurídico híbrido, caracterizando-se pela convivência entre normas de Direito Público e de Direito Privado.

Assim, essas empresas, por mais que tenham sido constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sofrem também influxo (influência) de normas de direito público.

Se as empresas públicas e sociedades de economia mista...

- forem prestadoras de serviços públicos essenciais;
- não se dedicarem à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa; e
- tiverem natureza concorrencial...

... receberão tratamento jurídico assemelhado ao das pessoas jurídicas de direito público, operando-se verdadeira extensão do conceito de Fazenda Pública.

Logo, as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial são equiparadas à Fazenda Pública. Como são equiparadas à Fazenda Pública, as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil não vão ter incidência quando a demanda envolver empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais, não dedicada à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

Em tais casos, aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de entidade que, mesmo dotada de personalidade jurídica de direito privado, faz as vezes do próprio ente político ao qual se vincula e, com isso, pode, em certa medida, receber tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

Em suma:

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.134.606-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual o critério utilizado pelo STJ para aplicar o Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais?***

O STJ aplica a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, que não se dedicam à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e não possuam natureza concorrencial. Esse entendimento se baseia no fato de que essas entidades fazem as vezes do próprio ente político ao qual se vinculam, recebendo tratamento assemelhado ao de Fazenda Pública.

Como o STF tem se posicionado sobre o regime jurídico aplicável às empresas estatais prestadoras de serviços públicos?

O STF tem reconhecido que empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, devem seguir o regime dos precatórios. Esta orientação do STF corrobora o entendimento do STJ sobre a aplicação do regime prescricional público a essas entidades, demonstrando coerência sistêmica na aplicação de normas de direito público.

Por que o METRÔ SP está sujeito à prescrição quinquenal e não à decenal do Código Civil?

O METRÔ SP, sendo sociedade de economia mista destinada à prestação de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, recebe o mesmo tratamento prescricional das pessoas jurídicas de direito público. Embora possua personalidade jurídica de direito privado, sua função essencial de prestação de serviço público justifica a aplicação do regime prescricional do Decreto n. 20.910/1932 em vez das regras do Código Civil.

Qual a diferença entre empresas estatais exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos para fins de prescrição?

Empresas estatais que exploram atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial seguem as regras de prescrição do Código Civil. Já as empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e natureza concorrencial, submetem-se à prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932, por equipararem-se funcionalmente à Fazenda Pública.

Qual o fundamento doutrinário para o regime híbrido das empresas estatais?

O regime híbrido das empresas estatais decorre da convivência entre normas de Direito Público e Direito Privado. Embora constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, essas entidades destinam-se à consecução de finalidades estatais e são instrumentos de ação do Estado. O influxo de normas de direito público se intensifica quando a empresa presta exclusivamente serviços públicos essenciais, justificando a extensão do conceito de Fazenda Pública.

Por que o caráter não concorrencial das empresas estatais é relevante para o regime jurídico aplicável?

O caráter não concorrencial indica que a empresa estatal não atua em mercado competitivo visando lucro, mas presta serviço público em regime de exclusividade ou monopólio. Essa característica demonstra que a entidade exerce função típica de Estado, justificando a aplicação de regime jurídico publicístico, incluindo as regras de prescrição do Decreto n. 20.910/1932, mesmo sendo pessoa jurídica de direito privado.

TEMAS DIVERSOS**A extensão de carência do FIES para médicos residentes só é possível
antes do início da fase de amortização da dívida**

ODS 16

Caso hipotético: Mariana se formou em Medicina em 2018. Ela fez o curso com recursos do FIES. Após a conclusão do curso, ela teve direito a um período de carência de 18 meses, durante o qual pagaria apenas os juros do financiamento.

Em julho de 2020, Mariana ingressou na fase de amortização, começando a pagar as parcelas mensais para quitar o saldo devedor do financiamento.

Ela foi então aprovada em um programa de residência médica e pediu a extensão do período de carência pelo tempo de duração da residência médica, com base no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001.

Mariana não terá direito à extensão.

No contrato de financiamento estudantil - FIES, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas, em virtude da adesão a programa de residência médica, só é possível quando o contrato não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.123.826-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

FIES

FIES é a sigla para Fundo de Financiamento Estudantil, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação.

Sua finalidade primordial é a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, conforme determinado pelo art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.260/2001.

Por meio dele, os alunos firmam contratos de financiamento com instituições financeiras, com juros reduzidos, cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime jurídico de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases disciplinadas em lei, devendo ser interpretado, dessarte, à luz do princípio da legalidade:

Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

Como funciona o FIES para o aluno?

O estudante interessado, faz a sua pré-inscrição no programa (FiesSeleção), momento em que informará os seus dados, o curso desejado e a instituição de ensino superior (IES) em que deseja estudar.

Caso o estudante atenda aos critérios estabelecidos pelo MEC (nota igual ou superior a 450 pontos no Enem, nota maior que zero na redação e renda familiar de até 3 salários mínimos de renda bruta familiar mensal per capita), poderá ser selecionado para obter o financiamento conforme lista de classificação.

A instituição de ensino superior deverá ter previamente aderido ao Fies.

Se o estudante for selecionado, ele deverá comparecer ao agente financeiro escolhido (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal) para formalizar o contrato de financiamento do Fies.

A partir daí o estudante estará apto para começar seus estudos com recursos do Fies.

Durante o curso, ele pagará, a cada três meses, somente um valor relativo aos juros (algo em torno de R\$ 150,00).

Ao término de cada semestre, ele deverá realizar o aditamento de seu contrato para o próximo semestre letivo, podendo ser de forma simplificada, quando não há necessidade de novo comparecimento ao agente financeiro, ou não simplificada, quando há necessidade de comparecimento do estudante ao agente financeiro em virtude de alguma alteração contratual mais relevante (por exemplo, troca dos fiadores).

Após a conclusão do curso, o beneficiário terá um período de carência para que comece a pagar as parcelas relativas à amortização do seu financiamento. É como se fosse um prazo para que ele possa ser inserido no mercado de trabalho.

Terminado o período de carência, o estudante inicia o pagamento das parcelas mensais de seu financiamento, cujo prazo de pagamento poderá ser de até três vezes o período do curso objeto de financiamento.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Mariana se formou em Medicina em 2018. Ela fez o curso com recursos do FIES.

Conforme previsto no programa, após a conclusão do curso, ela teve direito a um período de carência de 18 meses (de janeiro de 2019 a junho de 2020), durante o qual pagaria apenas os juros do financiamento.

Em julho de 2020, Mariana ingressou na fase de amortização, começando a pagar as parcelas mensais de R\$ 1.500,00 para quitar o saldo devedor do financiamento.

Dois anos depois, em setembro de 2022, Mariana foi aprovada em um programa de residência médica em Cardiologia, considerada uma especialidade prioritária pelo Ministério da Saúde. O programa de residência teria duração de três anos (2022 a 2025).

Sabendo que durante a residência médica receberia apenas uma bolsa de R\$ 3.500,00 mensais - valor insuficiente para arcar com as parcelas do FIES - Mariana procurou o Banco do Brasil e o FNDE solicitando

a extensão do período de carência pelo tempo de duração da residência médica, com base no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001.

Tanto o Banco do Brasil quanto o FNDE negaram o pedido, alegando que a extensão da carência só seria possível se o requerimento fosse feito antes do término do período de carência original, ou seja, antes de julho de 2020.

Insatisfeita, Mariana impetrou mandado de segurança contra o Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE e o Superintendente do Banco do Brasil, buscando o reconhecimento do direito à extensão do período de carência de seu financiamento estudantil (FIES) durante seu curso de residência médica em Ginecologia e Obstetrícia.

Argumentou que a lei não estabelece essa limitação temporal e que a finalidade da norma é justamente proteger os médicos residentes, cuja bolsa é incompatível com o pagamento das parcelas do FIES.

De acordo com a jurisprudência do STJ, Mariana tem direito à extensão neste caso? A concessão da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas do FIES, em virtude da adesão a programa de residência médica, é possível mesmo que o residente já esteja na fase de amortização da dívida?

NÃO.

A Lei nº 10.260/2001 prevê três fases no contrato:

- 1) **utilização:** o beneficiário encontra-se estudando e fazendo uso do financiamento de forma regular, pagando apenas o valor referente aos juros (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/2001);
- 2) **carência:** tem início após a conclusão do curso e com prazo, como regra, de 18 meses. O estudante concluiu o curso e vai se preparar para o início da quitação do financiamento, cabendo-lhe, apenas, o pagamento dos juros (art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei n. 10.260/2001);
- 3) **amortização:** nesta fase são pagas as parcelas do saldo devedor, oportunidade na qual o beneficiário estará obrigado a quitar integralmente o valor financiado, até que o contrato seja liquidado.

O art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 permite estender a carência por todo o período da residência médica, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) ter o estudante sido graduado em curso de Medicina;
- b) optar por programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica;
- c) estar o programa de residência médica definido como prioritário em ato do Ministro da Saúde;

Veja a redação do dispositivo:

Art. 6-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Contudo, essa extensão só é válida se requerida antes do fim da carência original, pois não há reabertura da carência após o início da amortização.

O art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001 permite a extensão do prazo de carência, e não sua reabertura. Isso porque só é possível estender o que ainda não terminou.

Assim, a aplicação do dispositivo pressupõe o ingresso em curso de residência médica antes do término da fase de carência. Uma vez iniciada a fase de amortização, torna-se inviável a aplicação do benefício.

Em suma:

No contrato de financiamento estudantil - FIES, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas, em virtude da adesão a programa de residência médica, só é possível quando o contrato não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.123.826-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual regime jurídico preponderante rege o contrato de financiamento estudantil FIES?***

O contrato de financiamento estudantil (FIES), regido pela Lei 10.260/2001, é um instrumento cuja celebração e execução regem-se preponderantemente pelo regime de direito público, tendo suas principais cláusulas e fases previsto na lei. Isso significa que, diferentemente dos contratos tipicamente privados, a autonomia da vontade das partes é limitada, devendo ambas respeitar as três fases contratuais legalmente estabelecidas.

Em que momento é possível obter a extensão da carência para médicos residentes no FIES?

A concessão do benefício da carência estendida para médicos residentes pressupõe que a fase de carência esteja em curso ou ainda não tenha sido iniciada no momento do requerimento. A extensão da carência só é possível quando o contrato de financiamento estudantil não tiver ingressado na fase de amortização da dívida, pois apenas é possível estender o que ainda não restou findo.

Quais são os três requisitos cumulativos para obter a extensão da carência em programas de residência médica?

Para obter o benefício da extensão da carência, são necessários os seguintes requisitos: ter o estudante sido graduado em curso de Medicina; optar por programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e estar o programa de residência médica definido como prioritário em ato do Ministro da Saúde.

Quais são as três fases contratuais do FIES estabelecidas legalmente?

O FIES possui três fases contratuais: a primeira é a fase de utilização, onde o beneficiário está estudando e fazendo uso do financiamento de forma regular, pagando apenas os juros; a segunda é a fase de carência, que tem início após a conclusão do curso com prazo de 18 meses, período no qual o estudante se prepara para quitar o financiamento, cabendo-lhe apenas o pagamento dos juros; por fim, a fase de amortização, onde são pagas as parcelas do saldo devedor até a liquidação integral do contrato.

DIREITO AMBIENTAL**LICENCIAMENTO**

Compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar

ODS 3, 15 E 16

Caso adaptado: o MPE e o MPF identificaram a queima controlada da palha da cana-de-açúcar em várias cidades do interior de SP, prática comum no período de colheita manual e autorizada por licenças ambientais estaduais. Apesar da autorização, os Ministérios Públicos apontaram que os impactos ambientais dessa atividade extrapolavam os limites municipais e até estaduais, atingindo outras regiões. Por isso, ajuizaram ACP na Justiça Federal para anular

as licenças estaduais e exigir que o IBAMA assumisse o licenciamento, com a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O STJ concordou com o pedido.

A queima da palha da cana-de-açúcar provoca impactos ambientais que extrapolam os limites de um único município ou estado, afetando a qualidade do ar, fauna, flora e saúde em várias regiões, o que atrai a competência federal para o licenciamento.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AREsp 2.064.813-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 31/3/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Durante os anos de 2007 e 2008, o Ministério Público Estadual de São Paulo e o Ministério Pùblico Federal constataram que estava ocorrendo a queima da palha da cana-de-açúcar nas regiões de Bauru, Agudos e municípios vizinhos. Essa queima é feita como parte do processo de colheita manual da cana.

Vale ressaltar que essa era uma prática autorizada por licenças ambientais concedidas pelo órgão estadual de proteção do meio ambiente.

O MPE e o MPF, contudo, consideraram que os impactos ambientais provocados por essa atividade (como a emissão de poluentes tóxicos, destruição da fauna silvestre e prejuízos à saúde da população) eram danos que não se limitavam ao território de um único município ou mesmo do Estado de São Paulo. Para o Ministério Pùblico esses efeitos nocivos atingiam várias cidades e regiões, o que atrairia, segundo a legislação ambiental, a competência do IBAMA para autorizar, ou não, a atividade.

Diante disso, o MPE e o MPF, em litisconsórcio, ajuizaram ação civil pública, perante a Justiça Federal, com o objetivo de anular as licenças já concedidas pelo Estado de São Paulo e transferir a responsabilidade pelo licenciamento da queima da palha da cana para o IBAMA.

Requereram ainda que o IBAMA passasse a exigir, de forma obrigatoria, a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) antes de autorizar qualquer nova queimada, e que promovesse o cadastramento das propriedades rurais produtoras de cana-de-açúcar na região.

A queima da palha da cana-de-açúcar é atividade poluidora, com efeitos significativos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo, portanto, ser submetida obrigatoriamente ao EIA/RIMA, nos termos do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pùblico e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Pùblico:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Pùblico?

SIM.

A prática da queima da palha da cana-de-açúcar provoca impactos ambientais que não se limitam ao local onde ocorrem. Trata-se de atividade que gera efeitos amplos, que ultrapassam fronteiras administrativas, atingindo outras regiões e afetando diversos aspectos do meio ambiente, como a qualidade do ar, a fauna, a flora, cursos d'água e a saúde da população. Por essa razão, o STJ reconheceu que se configuram danos de natureza transfronteiriça.

Diante dessa constatação, o Tribunal concluiu que compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima da palha da cana-de-açúcar. Tal entendimento fundamenta-se na legislação ambiental vigente, especialmente no artigo 10, §4º, da Lei nº 6.938/81, na Resolução CONAMA nº 237/97 e na Lei Complementar nº 140/2011, que preveem que o licenciamento de atividades com impactos ambientais de âmbito regional ou nacional deve ser realizado por órgão federal.

Nesse sentido, como “o efeito danoso dessa queima controlada abrange mais de um Estado, razão pela qual a competência para o licenciamento da atividade em questão é do Ibama” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.386.006/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2020).

O Tribunal considerou também que, mesmo que não se reconhecesse desde logo o caráter transfronteiriço da atividade, o IBAMA teria, ao menos, competência supletiva para atuar, especialmente diante da omissão do órgão estadual, que vinha autorizando a queima sem exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA), em afronta ao art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a realização do procedimento licenciador.

Em suma:

Compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.064.813-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 31/3/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o critério definidor da competência do IBAMA para o licenciamento ambiental de atividades?

A competência do IBAMA para licenciamento ambiental é definida quando os impactos ambientais da atividade caracterizam-se como transfronteiriços, ou seja, quando não se restringem ao território local onde ocorrem, ultrapassando os limites de um ou mais estados da federação.

Em que dispositivo legal está prevista a competência da União para licenciar empreendimentos com impactos transfronteiriços?

A competência está prevista no art. 7º, XIV, "e", da Lei Complementar 140/2011, que estabelece a competência da União para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em dois ou mais estados.

Por que a queima da palha de cana-de-açúcar é considerada uma atividade com impactos transfronteiriços?

A queima da palha de cana-de-açúcar produz efeitos danosos que não se restringem ao local onde ocorre a queimada. A emissão de poluentes como monóxido de carbono, dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio afeta estados vizinhos através das correntes de ar, chuvas e rios, causando danos às populações, principalmente doenças respiratórias.

Qual é a consequência jurídica do licenciamento ambiental realizado por órgão estadual quando a competência é federal?

O licenciamento ambiental realizado pelo órgão estadual quando a competência é do IBAMA é considerado nulo, em razão da incompetência do órgão licenciador para atividades que causam significativo impacto ambiental com efeitos transfronteiriços.

Em que contexto o STJ menciona as mudanças climáticas em relação às queimadas?

O STJ destaca que, sobretudo em época de mudanças climáticas, qualquer exceção à proibição geral de queimadas, além de necessitar estar prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e pelo juiz, reforçando a cautela necessária com atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.

DIREITO CIVIL**PRESCRIÇÃO**

Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial

ODS 16

REGRA: em regra, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº 4.597/1942, não se aplica para as sociedades de economia mista e empresas públicas.

EXCEÇÃO: Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

Ex: Metrô de São Paulo. Sendo o METRÔ uma sociedade de economia mista destinada à prestação de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, devem ser aplicadas as regras de prescrição dispostas no Decreto nº 20.910/1932.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.134.606-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

Veja comentários em Direito Administrativo.

OBRIGAÇÕES

É possível que um cassino de Las Vegas cobre, no Brasil, dívida de jogo que foi contraída por brasileiro quando ele estava lá, considerando que o jogo é uma prática lícita em Nevada (EUA)

Importante!!!

ODS 16

1. A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros.
2. A aplicação do art. 9º da LINDB é adequada para reger obrigações constituídas no exterior.
3. A vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé são princípios que justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.891.844-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Roberto é um empresário brasileiro que viajou para Las Vegas, nos Estados Unidos, para uma convenção de negócios.

Durante sua estadia, ele visitou o famoso cassino Wynn Las Vegas, onde jogou poker e blackjack.

Após algumas horas, Roberto havia perdido uma quantia considerável e, para continuar jogando, solicitou um empréstimo ao cassino no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

O cassino, seguindo seus procedimentos padrão para clientes VIP, concedeu o crédito mediante a assinatura de uma nota promissória.

Roberto assinou o documento, continuou jogando e perdeu todo o valor.

Quando chegou o vencimento da nota promissória, Roberto não efetuou o pagamento.

A empresa Wynn Las Vegas LLC propôs então uma ação de execução no Brasil (Justiça estadual de São Paulo, onde mora Roberto) para cobrar a dívida, apresentando a nota promissória devidamente traduzida e registrada como título executivo extrajudicial.

Roberto opôs embargos à execução, alegando que a dívida era inexigível por se tratar de dívida de jogo. Segundo alegou, a obrigação não seria exequível no Brasil em razão do art. 814 do Código Civil, que estabelece:

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interditado.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetuam-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Para ele, se o Judiciário aceitasse a cobrança isso violaria a ordem pública e os bons costumes brasileiros, conforme o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O juiz de primeira instância rejeitou os embargos, entendendo que a obrigação foi contraída em Nevada (EUA), onde a prática é legal, devendo aplicar-se a legislação local conforme o art. 9º da LINDB:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão.

Ainda inconformado, Roberto interpôs recurso especial insistindo nos mesmos argumentos.

O STJ confirmou a decisão das instâncias inferiores, permitindo a cobrança da dívida de jogo contraída no cassino em Las Vegas?

SIM.

Conforme explicado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a cobrança da dívida de jogo contraída em Las Vegas, Nevada não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros.

O TJ fundamentou sua decisão na aplicação do art. 9º da LINDB, que determina que as obrigações devem ser regidas pela lei do país em que foram constituídas.

A decisão do TJ destacou que a legislação de Nevada considera lícitas as dívidas de jogo e que há uma equivalência parcial entre a legislação estrangeira e a brasileira, que permite a cobrança de jogos legalmente permitidos, conforme o art. 814, § 2º, do Código Civil:

Art. 814 (...)

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

Assim, o Tribunal de origem concluiu que não há óbice à execução da dívida, pois impedir a cobrança possibilitaria o enriquecimento sem causa, o que contraria o ordenamento jurídico brasileiro (fls. 250-252).

O STJ concordou com esses argumentos.

Na verdade, o STJ já possui outros julgados reconhecendo a possibilidade de cobrança de dívida de jogo contraída em países onde a prática é legal, aplicando a lei estrangeira conforme o art. 9º da LINDB.

A ordem pública é um conceito mutável e, na hipótese, não há vedação para a cobrança, pois existe equivalência entre a legislação estrangeira e a brasileira.

Além disso, o STJ destacou que se deve evitar o enriquecimento sem causa, além de valorizar a boa-fé.

Em suma:

Admite-se a cobrança em solo pátrio de dívida de jogo contraída por brasileiro em país onde a prática é legal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.891.844-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/5/2025 (Info 852).

No mesmo sentido:

A cobrança de dívida de jogo contraída por brasileiro em cassino que funciona legalmente no exterior é juridicamente possível e não ofende a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2017 (Info 610).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o fundamento jurídico para permitir a cobrança de dívida de jogo contraída no exterior quando a legislação brasileira veda tal prática?

A cobrança fundamenta-se na aplicação do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que as obrigações devem ser regidas pela lei do país em que foram constituídas. Assim, dívidas de jogo contraídas em países onde a prática é legal, como Nevada/EUA, seguem a legislação local, não havendo violação à ordem pública brasileira quando existe equivalência parcial entre a legislação estrangeira e a nacional.

Como o art. 814 do Código Civil se aplica às dívidas de jogo contraídas no exterior?

O art. 814, caput, do Código Civil veda a cobrança judicial de dívidas de jogo por serem obrigações naturais. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo excepciona essa vedação para jogos e apostas legalmente permitidos. Nas dívidas contraídas no exterior em países onde a atividade é regulamentada, aplica-se a lei estrangeira conforme o art. 9º da LINDB, não incidindo a proibição do caput quando há legalidade no país de origem.

Que princípios jurídicos justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior?

Os princípios que justificam a cobrança são a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e a boa-fé objetiva. Impedir a cobrança de dívida lícita no local de constituição permitiria que o devedor se beneficiasse indevidamente, violando a boa-fé e caracterizando enriquecimento ilícito. Aquele que contrai obrigações lícitas no exterior não pode buscar impunidade civil em seu país de origem.

RESPONSABILIDADE CIVIL

O estelionato sentimental configura ato ilícito que gera o direito à indenização a título de danos morais e de danos materiais pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: Regina, uma professora aposentada de 60 anos, conheceu Fernando, 12 anos mais novo e ainda casado, com quem iniciou um relacionamento marcado por pedidos constantes de ajuda financeira. Durante cerca de dez meses, Regina desembolsou aproximadamente milhares de reais para atender às solicitações de Fernando, que alegava sempre passar por graves dificuldades financeiras e usava de manipulação emocional para despertar compaixão. O relacionamento terminou abruptamente quando Regina se recusou a fazer mais um empréstimo. Sentindo-se enganada, Regina ingressou com ação judicial por danos materiais e morais, alegando ter sido vítima de estelionato sentimental. O pedido foi julgado procedente, condenação mantida pelo STJ.

O estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.

O ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o parceiro e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.

Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.208.310-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina era uma professora aposentada de 60 anos, que tinha ficado viúva há pouco tempo. Ela conheceu Fernando, um homem 12 anos mais novo, que ainda era casado na época.

Eles iniciaram conversas apaixonadas durante um tempo, até que, em novembro de 2018, Fernando a beijou e disse que iria se separar da esposa.

Na ocasião, Fernando relatou que passava por dificuldades financeiras e pediu ajuda. Regina pagou diversas despesas de Fernando. Em seguida, ele se mudou para a casa da viúva.

A partir daí, Fernando começou a fazer sucessivos pedidos de empréstimo à Regina, sempre alegando estar passando por graves dificuldades financeiras.

Em apenas 10 meses de relacionamento, Regina gastou aproximadamente R\$ 40.000,00 com despesas para Fernando, incluindo uma motocicleta, cursos, roupas novas, um saxofone, um cachorro de raça, além de quitar dívidas de faculdade em atraso.

As conversas entre eles (posteriormente analisadas pela Justiça) mostravam que Fernando constantemente se colocava em posição de vulnerabilidade emocional, despertando a compaixão de Regina. Ele frequentemente mencionava sonhos não realizados e necessidades financeiras.

O relacionamento chegou ao fim em junho de 2019, quando Regina negou mais um pedido de empréstimo.

Fernando saiu de casa de forma abrupta e sem justificativa clara, encerrando a relação.

Sentindo-se enganada e percebendo que havia sido vítima de manipulação emocional para fins financeiros, Regina ajuizou uma ação de indenização por danos materiais e morais contra Fernando, alegando ter sido vítima de "estelionato sentimental".

O juiz julgou procedente o pedido, condenando Fernando a pagar R\$ 40.000,00 de danos materiais e R\$ 15.000,00 de danos morais.

Fernando apelou, alegando que não houve ato ilícito de sua parte, que não agiu com dolo e que vivia em harmonia com Regina, sendo apenas presenteado por ela.

O Tribunal de Justiça, contudo, negou provimento à apelação, mantendo a condenação.

Ainda inconformado, Fernando interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que não praticou ato ilícito e que não foram comprovados danos que justifiquem sua responsabilização civil.

O STJ manteve a condenação de Fernando?

SIM.

O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.

Segundo o art. 171 do Código Penal, verifica-se que, para a configuração de crimes de estelionato em geral, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i) obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio;
- ii) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento;
- iii) induzimento ou manutenção da vítima em erro.

No caso concreto, ficou comprovado que:

- i) houve obtenção de vantagem ilícita, pois os gastos financeiros suportados pela vítima não advieram de despesas ordinárias de um relacionamento amoroso, mas de desejos patrimoniais exclusivos do recorrente, em curto espaço de tempo;
- ii) o recorrente sabia da situação de vulnerabilidade emocional da recorrida e a induziu a erro, simulando a existência de uma relação amorosa; e
- iii) o recorrente agiu com ardil, contando histórias de dificuldades financeiras e fazendo pressão para obter dinheiro fácil e rápido da vítima.

Diante desse cenário, ainda que o pagamento de despesas tenha ocorrido espontaneamente, sem nenhuma coação, isto não afasta, no caso, a prática de ato ilícito, porque, o que caracteriza o estelionato é, exatamente, o fato de que a vítima não age coagida, mas de forma iludida, acreditando em algo que não existe.

Dessa forma, como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, em princípio, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.

Em suma:

O estelionato sentimental configura ato ilícito que gera o direito à indenização a título de danos morais e de danos materiais pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.208.310-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**Quais são os elementos caracterizadores do estelionato sentimental conforme a jurisprudência do STJ?**

O estelionato sentimental caracteriza-se pela simulação de relação afetiva em que uma das partes se vale da vulnerabilidade emocional da outra para obter ganhos financeiros. Os elementos configuradores são: obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, emprego de artifício, ardil ou meio fraudulento, e induzimento ou manutenção da vítima em erro. A conduta deve ser pautada na má-fé com objetivo específico de ludibriar o parceiro e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.

Como se diferencia o estelionato sentimental de despesas ordinárias de um relacionamento amoroso?

A distinção reside na natureza, quantidade e timing dos gastos. No estelionato sentimental, os gastos são excessivos, de natureza diversa e concentrados em curto período, não se tratando de presentes pontuais ou atos de carinho. Os gastos decorrem de desejos patrimoniais exclusivos do estelionatário, que se aproveita da vulnerabilidade emocional da vítima para induzir despesas extraordinárias que fogem à normalidade de um relacionamento.

Qual é a configuração do ato ilícito no estelionato sentimental sob a perspectiva do Código Civil?

O ato ilícito configura-se pela conduta de má-fé com objetivo de ludibriar o parceiro e obter vantagens patrimoniais, enquadrando-se nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A simulação da relação afetiva e a exploração da vulnerabilidade emocional da vítima constituem violação ao dever de agir com boa-fé, gerando responsabilidade civil por danos materiais e morais causados.

Como a jurisprudência trata a questão da voluntariedade dos pagamentos no estelionato sentimental?

O fato de os pagamentos terem ocorrido espontaneamente, sem coação física, não afasta a configuração do ato ilícito. O que caracteriza o estelionato é precisamente o fato de a vítima não agir coagida, mas de forma iludida, acreditando em algo que não existe. A voluntariedade aparente é resultado do ardil empregado pelo estelionatário, que induz a vítima ao erro através da simulação da relação afetiva.

Quais são os tipos de danos indenizáveis no estelionato sentimental?

São devidas indenizações por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem às despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento fraudulento, que não seriam suportadas em uma relação genuína. Os danos morais decorrem da lesão à autoestima da vítima, que se sente enganada, humilhada e ridicularizada ao descobrir que foi ludibriada em seus sentimentos mais íntimos.

Como a teoria do enriquecimento sem causa se aplica ao estelionato sentimental?

Mesmo que não configurado o estelionato sentimental, a devolução dos valores seria medida adequada para evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário. Quando há consciência de que os valores constituem empréstimos e não presentes, especialmente pelo considerável valor envolvido, surge o dever de restituição para impedir que alguém se locuplete indevidamente em detrimento de outrem.

Qual é o padrão comportamental típico do estelionatário sentimental identificado pela jurisprudência?

O padrão envolve: percepção da vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima, envolvimento amoroso de curto a médio prazo com fim específico de obter vantagem econômica, promessas de devolução dos valores, e encerramento abrupto e injustificado do relacionamento após obter os ganhos desejados. O agente costuma se colocar em posição de inferioridade e vulnerabilidade para despertar a compaixão da vítima.

Como a diferença de idade e situação financeira influencia na caracterização do estelionato sentimental?

A disparidade de idade e situação financeira constitui elemento relevante para demonstrar a vulnerabilidade da vítima e a estratégia do estelionatário. A escolha de vítimas com melhor situação financeira e em estado de vulnerabilidade emocional (como viúvez) evidencia o planejamento e a má-fé na conduta, reforçando a caracterização do ato ilícito e justificando a aplicação de penalidades mais rigorosas.

CONTRATOS > CONSÓRCIO

A administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada

ODS 16

Caso hipotético: João aderiu a um consórcio para aquisição de um veículo, mas, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas e teve sua cota cancelada. Ainda assim, permaneceu com o direito de receber valores pagos, a ser recebido no fim do consórcio.

Precisando de dinheiro, João cedeu esse direito de crédito à empresa Alfa Serviços de Cobrança. A Alfa (cessionária) notificou a administradora do consórcio para registrar a cessão nos seus sistemas, evitando pagamento ao antigo titular.

A administradora recusou o pedido, argumentando que seria necessária sua anuênciam prévia, conforme a Lei nº 11.795/2008.

A Alfa, então, ajuizou ação para obrigar a administradora a registrar a cessão em seus assentamentos.

O STJ decidiu que a administradora não é obrigada a registrar a cessão em seus sistemas internos a pedido do cessionário, pois não existe previsão legal que imponha tal dever, seja na Lei dos Consórcios, seja em normas do Banco Central.

Embora a cessão seja válida entre cedente e cessionário, a administradora não é parte da cessão e não pode ser compelida a alterar seus registros.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.183.131-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/3/2025 (Info 852).

Em direito civil/empresarial, o que é um consórcio?

O consórcio ocorre quando um grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) se reúne com o objetivo de comprar um determinado tipo de bem (móvel ou imóvel) ou adquirir um serviço. O exemplo mais comum é o consórcio para compra de veículos, mas existem para diversas outras espécies de bens, inclusive para imóveis.

Cada pessoa que faz parte do consórcio pagará parcelas mensais e, todos os meses, haverá a possibilidade de um ou mais integrantes do consórcio serem contemplados.

A contemplação pode acontecer de duas formas: por meio de sorte ou pelo maior lance.

Sorteio é a escolha de um dos participantes que será beneficiado por meio da sorte (este sorteio é normalmente feito pela Loteria Federal).

O lance consiste na possibilidade de os participantes do consórcio oferecerem um valor para serem logo contemplados. É uma espécie de "leilão" para ser logo contemplado. Ex: o consórcio é de R\$ 100 mil e a pessoa dá um lance de R\$ 50 mil, ou seja, ela aceita pagar R\$ 50 mil de suas parcelas adiantado em troca de ser logo contemplada. Aquele que oferece o maior lance no mês será contemplado.

Quando a pessoa é contemplada, ela recebe um crédito no valor do bem objeto do consórcio. Isso é chamado de "carta de crédito".

Ex: Pedro aderiu ao consórcio de um carro da marca XX, modelo YY, no valor de R\$ 100 mil. Isso significa que, durante um determinado período (48, 60, 90 meses etc.), ele pagará uma prestação mensal e todos os meses um ou mais participantes do consórcio serão sorteados ou poderão dar lances. Caso a pessoa seja sorteada ou seu lance seja o maior, ela receberá o crédito de R\$ 100 mil e poderá, com ele, comprar aquele carro ou outro bem daquele mesmo segmento de sua cota (outro veículo de modelo diferente).

Os consórcios são indicados para pessoas que querem comprar determinado bem, mas não precisam dele de imediato e têm certa dificuldade de economizar. Assim, sabendo que possui aquela prestação mensal, a pessoa fica obrigada a poupar e, um dia, será contemplada, seja por sorteio, seja por decidir dar um lance.

Uma curiosidade: o consórcio é um tipo de compra/investimento que foi criado no Brasil, tendo surgido na década de 60, por iniciativa de um grupo de funcionários do Banco do Brasil que se reuniram para comprar carros por meio dessa "poupança coletiva".

Legislação

O sistema de consórcios é atualmente regido pela Lei nº 11.795/2008, sendo essa atividade regulada pelo Banco Central, que edita circulares para disciplinar o tema. A atual é a Circular 3.432/2009.

O que é uma administradora de consórcio?

A administradora de consórcio é uma pessoa jurídica que é responsável pela formação e administração de grupos de consórcio. Em outras palavras, é ela quem organiza o consórcio.

A pessoa jurídica que administre consórcios é equiparada a instituição financeira por força do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 7.492/86:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

As administradoras de consórcio cobram uma “taxa de administração” como contraprestação pela administração do grupo de consórcio.

O percentual da taxa de administração deve estar definido no contrato de adesão ao consórcio.

Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:

João firmou contrato com a Sicoob Administradora de Consórcios Ltda., aderindo ao grupo 001053 por meio da cota nº 0944, destinada à aquisição de veículo automotor, com previsão de pagamento em 75 parcelas mensais.

No decorrer da relação contratual, João teve dificuldades financeiras e deixou de pagar as prestações do consórcio. Com isso, foi excluído do grupo, tendo havido o cancelamento da cota por inadimplemento.

Embora cancelada, a cota ainda gerava direitos creditórios, ou seja, João tinha direito de receber uma parte dos valores que havia pago no encerramento do consórcio.

Precisando de dinheiro para quitar algumas dívidas urgentes, João procurou a empresa Alfa Serviços de Cobrança e vendeu seus direitos de receber essa devolução da administradora do consórcio.

As partes assinaram um “Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios” por meio do qual João transferiu para a Alfa todos os direitos de receber os valores que a SICOOB lhe devia.

A Alfa, agora titular desses direitos creditórios, notificou extrajudicialmente a administradora Sicoob Administradora de Consórcios Ltda., requerendo que essa cessão fosse registrada em seus sistemas internos, de modo a evitar que eventuais valores a serem restituídos fossem pagos ao antigo titular.

A Sicoob, no entanto, negou o pedido, alegando que a cessão de direitos só seria válida mediante sua anuência prévia, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.795/2008 e de cláusulas contratuais:

Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora.

Diante da recusa, a empresa Alfa ajuizou ação de obrigação de fazer contra a SICOOB, objetivando compelir a administradora a registrar a cessão de direitos da cota cancelada.

Afirmou que, conforme o art. 290 do Código Civil, a cessão de crédito opera efeitos perante o devedor (neste caso, a administradora) desde que ele seja notificado, não havendo necessidade de sua anuência para a eficácia da cessão, especialmente tratando-se de cota cancelada, onde não há obrigações pendentes:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

A controvérsia chegou até o STJ. A administradora de consórcio pode ser obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, da cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada?
NÃO.

Não existe, nem na Lei nº 11.795/2008 (Lei dos Consórcios) nem nas normas do Banco Central (como a Resolução BCB nº 285/2023), qualquer previsão legal que imponha à administradora de consórcio o dever de efetuar, em seus registros internos, o lançamento ou anotação da cessão de direitos creditórios relativos à cota de consórcio cancelada, quando solicitado exclusivamente pelo cessionário — parte com a qual não mantém qualquer vínculo contratual.

O STJ reconheceu que, embora a cessão de crédito seja válida entre as partes desde que o devedor seja notificado (nos termos do art. 290 do Código Civil), isso não gera, por si só, o dever da administradora de atualizar seus assentamentos internos para incluir o cessionário.

O regulamento interno da administradora expressamente condicionava a aceitação de cessões de cotas canceladas à análise e anuência prévia, por razões de segurança e prevenção.

Portanto, o cessionário (no caso, Alfa), ao adquirir direitos sobre cota de consórcio cancelada, assume os riscos da operação e não pode impor à administradora obrigação que ela só mantém com o consorciado originário.

Em suma:

A administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.183.131-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/3/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a diferença fundamental entre cessão de crédito e cessão de posição contratual no contexto dos consórcios?

Na cessão de crédito ocorre a transferência meramente do crédito, enquanto na cessão de posição contratual transfere-se todo um complexo de obrigações: débitos, créditos, acessórios, prestações em favor de terceiros, deveres de abstenção.

Para que a cessão de crédito seja eficaz em relação ao cedido, basta que o cedente o notifique.

Tratando-se de cessão da posição contratual, porém, é preciso que haja anuência do contratante cedido.

O art. 13 da Lei nº 11.795/2008 se aplica à cessão de direitos creditórios de cotas canceladas?

O art. 13 da Lei nº 11.795/2008 estabelece que os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio poderão ser transferidos a terceiros mediante prévia anuência da administradora. Contudo, quando se trata apenas de cessão de crédito de cota cancelada, há transferência apenas de direitos (devolução de valores pagos), não se aplicando integralmente essa exigência.

As administradoras de consórcio têm obrigação legal de registrar cessões de crédito em seus sistemas a pedido do cessionário?

Não existe, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas do órgão regulador (Resolução BCB nº 285/2023), disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios a pedido do cessionário, com o qual não mantém vínculo obrigacional.

Quais os riscos que o cessionário deve assumir ao adquirir direitos creditórios de cotas canceladas?

O cessionário deve assumir os riscos de sua atividade, especialmente diante da existência de previsão legal e contratual exigindo prévia anuência da administradora. Não pode impor à administradora de consórcios obrigações que ela tem apenas para com o próprio consorciado.

Como deve proceder o cessionário para se proteger ao adquirir créditos de consórcio cancelado?

O cessionário deve realizar a notificação do devedor conforme o art. 290 do Código Civil para evitar pagamento errôneo. Esta notificação é suficiente para a eficácia da cessão, não sendo necessário registro nos sistemas da administradora.

Qual a natureza jurídica da relação entre a administradora de consórcio e o cessionário de créditos?

A administradora de consórcio não mantém vínculo obrigacional com o cessionário de direitos creditórios. A relação contratual da administradora é estabelecida apenas com o consorciado original, não se estendendo automaticamente a terceiros que adquiriram créditos por cessão.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

Representação indireta e acessória de grafite em logradouro público, sem exploração comercial demonstrada, não configura violação de direitos autorais

ODS 16

Caso concreto: Celso, artista plástico, fez um trabalho de grafite no famoso Beco do Batman, na Vila Madalena, em São Paulo (SP).

A ByteDance Brasil utilizou este grafite como cenário de fundo em uma campanha publicitária do TikTok, onde um dançarino performava em frente à obra.

O artista ajuizou ação de indenização contra a empresa alegando violação de direitos autorais. O STJ, contudo, não concordou com o pedido.

Embora o grafite seja protegido por direitos autorais como obra artística original, ele está sujeito às limitações previstas no art. 48 da Lei de Direitos Autorais. Esta norma permite a livre representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos por meio de fotografias, desenhos, pinturas e procedimentos audiovisuais, desde que não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado ao autor.

O vídeo publicitário constituiu apenas uma “representação indireta e acessória” do grafite, não uma reprodução da obra, já que o foco estava no dançarino e na marca TikTok, com o grafite servindo meramente como cenário de fundo.

A exibição indireta e acessória de grafite feito em espaço público, usada em uma peça publicitária sem a autorização prévia do artista, não caracteriza violação de direitos autorais.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.174.943-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Celso, conhecido pelo nome artístico Prozak, é um artista plástico residente em São Paulo/SP que se destaca por meio de suas pinturas policromáticas, sobretudo por seus grafites (pinturas e desenhos feitos em muros e paredes públicas).

Um de seus trabalhos de grande projeção está estampado em um muro localizado em uma praça de arte de São Paulo popularmente conhecida como “Beco do Batman”, na Vila Madalena, local que inclusive integra o roteiro cultural da cidade de São Paulo.

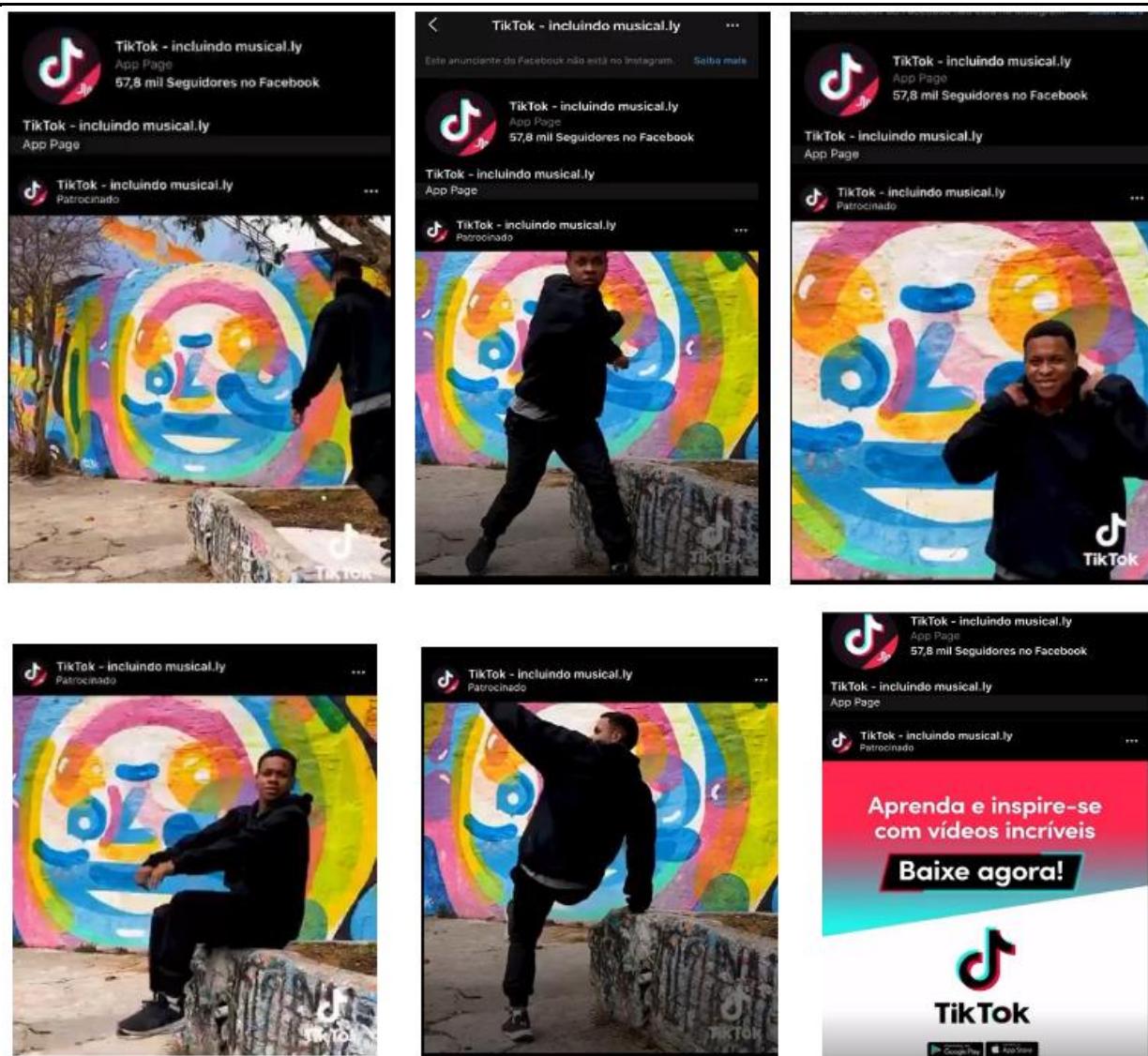
Trata-se de um local composto por grafites de vários artistas, consistindo em um dos pontos artístico-culturais de grande interesse e visitação de São Paulo, especialmente por sediar programas culturais gratuitos.



A ByteDance Brasil, empresa responsável pela plataforma TikTok no país, decidiu produzir uma campanha publicitária para promover seu aplicativo. Para isso, contratou um dançarino profissional para gravar uma performance de dança nas ruas de São Paulo.

A equipe de produção escolheu o Beco do Batman como local de filmagem, justamente por ser um ponto turístico conhecido pelos grafites coloridos. Durante as gravações, o dançarino executou sua coreografia em frente à parede onde estava o grafite de Celso, que apareceu como cenário de fundo durante todo o vídeo publicitário.

O vídeo foi amplamente divulgado nas redes sociais e plataformas digitais como material promocional do TikTok.



Celso, ao tomar conhecimento da campanha, considerou errado ele não ter sido consultado nem remunerado pela utilização de sua obra artística.

Ele então procurou um advogado e ingressou com ação contra a ByteDance Brasil, alegando violação de seus direitos autorais. Pediu indenização por danos morais e materiais, além de requerer que a empresa divulgassem a autoria do grafite.

Contestação

Citada, a BYTEDANCE apresentou contestação.

Em suas razões, alegou que não houve violação dos direitos autorais do autor porque a obra, situada em local público, foi utilizada como simples plano de fundo do vídeo promocional.

Não teria ocorrido a efetiva reprodução da obra do autor, que não foi destaque ou foco do mencionado vídeo.

Nas palavras da empresa, “é possível notar das imagens do vídeo reproduzido nestes autos, há destaque (i) da imagem do artista (em primeiro plano) que realiza a realização de dança em frente à obra do Autor situada no “Beco do Batman”, bem como (ii) do símbolo do TikTok, o qual está em evidência durante todo o anúncio. É nítido, portanto, que a obra do Autor não é objeto do anúncio e sequer possui relevância no verdadeiro objeto do vídeo, qual seja, a representação da dança pelo artista retratado para divulgação do serviço TikTok. As imagens em movimento deixam essa afirmação ainda mais clara. Na verdade, o vídeo

inclusive sobrepõe a obra do Autor com traços e borrões coloridos a todo momento, demonstrando que a obra do Autor é meramente acessória, não sendo o foco do anúncio e sequer objeto de exploração comercial”.

Prossseguiu afirmando que o mero fato de a obra de CELSO estar disposta no chamado “*Beco do Batman*” - local notoriamente público e extremamente popular na cidade de São Paulo - já seria suficiente, por si só, para afastar qualquer potencial violação a seus direitos autorais, ante a previsão contida no art. 48, da Lei 9.610/98:

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Sentença e acórdão do TJ

O juiz julgou os pedidos improcedentes, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso especial

Inconformado, Celso interpôs recurso especial.

Reiterou os fundamentos da inicial e da apelação, acrescentando que “a escolha de um dos mais conhecidos grafites do artista recorrente e seu posterior uso no anúncio da empresa recorrida, geraram, em incontáveis consumidores em potencial do aplicativo “Tik Tok”, uma associação inadequada do artista e de sua obra de pintura à marca desse aplicativo (“Tik Tok”), que inclusive foi digitalmente sobreposta sobre o grafite telado”.

O STJ concordou com os pedidos do artista?

NÃO. Os principais fundamentos do acórdão são os seguintes:

O grafite e o direito autoral

O grafite, enquanto manifestação artística urbana, ocupa posição de destaque no cenário cultural contemporâneo brasileiro.

Realizado predominantemente em muros, paredes e outros suportes urbanos, o grafite constitui expressão legítima da liberdade de criação, sendo reconhecido não apenas como manifestação estética, mas como ferramenta de crítica social, pertencente ao universo das artes visuais.

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) dispõe, em seu art. 7º, que as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são consideradas obras protegidas, desde que sejam originais.

Nesse contexto, impossível negar que o grafite se enquadra como obra visual protegida, na medida em que apresenta originalidade, criatividade e autoria identificável.

Além disso, o referido art. 7º, em seu inciso VIII, inclui expressamente as obras de desenho e artes plásticas entre as categorias protegidas, o que contempla o grafite como forma de arte legítima.

Vale citar, ainda, a Lei nº 14.996/2024, que, por expressa disposição de seu art. 1º, passou a reconhecer a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, estabelecendo caber, ainda, ao poder público, a garantia de sua livre expressão artística bem como a promoção de sua valorização e preservação.

Direito à livre representação das obras situadas permanentemente em logradouros públicos (art. 48 da Lei nº 9.610/1998). Regra dos três passos.

Do mesmo modo que merece toda a proteção conferida pela Lei nº 9.610/1998, o autor do grafite também tem seus direitos autorais sujeitos às limitações previstas por esse mesmo diploma legal.

Submete-se, assim, em especial, à limitação prevista no art. 48 da referida norma, segundo a qual “as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais”.

Cumpre anotar que o art. 48 da LDA, que limita os direitos autorais quando as obras estiverem situadas em logradouros públicos, teve seu nascênciou na Convenção de Berna, cujo art. 9, "1 e 2", assinala que "1. os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente proteção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja" e "2. Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor".

Essa previsão retrata a denominada regra dos três passos, conferindo a possibilidade de que, por meio de suas respectivas legislações, os países que integram a União de Berna, venham a permitir, excepcionalmente, a reprodução de uma obra que, em tese, se encontra protegida, sem a prévia e expressa autorização de seu autor, desde que:

- (i) reste configurada a situação excepcionalmente prevista na lei, a
- (ii) reprodução não afete a exploração normal da obra e
- (iii) tal reprodução livre não termine por provocar prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

No caso da legislação brasileira, foi reconhecida apenas a possibilidade de livre representação das obras situadas de modo permanente em logradouros públicos (por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais), o que não se pode confundir com sua mera reprodução, consistente na simples criação de cópias físicas ou mesmo digitais da obra.

Nesse sentido, o STJ, REsp nº 1.746.739/SP, firmou orientação no sentido de que “a permissão prevista no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais, referente à possibilidade de serem livremente representadas as obras localizadas em via pública, não se traduz na ampla permissão para o uso da obra de terceiro com propósito eminentemente comercial, ou seja, segue vedada qualquer tentativa de exploração econômica da obra por meio das mais variadas formas, visto que tal direito pertence exclusivamente ao autor da obra artística e, eventualmente, a seus sucessores”.

Voltando ao caso concreto

No caso concreto, o STJ entendeu que o vídeo do TikTok estaria amparado pelo disposto no art. 48, da Lei nº 9.610/98, pois a peça publicitária consistiria em mera representação indireta, em procedimento audiovisual, do grafite criado pelo autor da demanda, o que não se confunde com tentativa de reprodução desta obra.

Além disso, a livre representação realizada não teria afetado, de nenhuma maneira, a exploração normal da obra, nem teria sido demonstrado que tal representação tenha sido capaz de provocar qualquer prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Por esse motivo, admitir a procedência da pretensão, na visão do relator, seria equivalente a negar vigência ao art. 48, da Lei nº 9.610/1998.

Em suma:

A exibição indireta e acessória de grafite feito em espaço público, usada em uma peça publicitária sem a autorização prévia do artista, não caracteriza violação de direitos autorais.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.174.943-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são os requisitos para que uma obra seja protegida pelos direitos autorais conforme a Lei nº 9.610/1998?

As criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, são consideradas obras protegidas desde que sejam originais. O grafite se enquadra como obra visual protegida na medida em que apresenta originalidade, criatividade e autoria identificável.

O grafite é reconhecido como manifestação cultural protegida pela legislação brasileira?

Sim, a Lei nº 14.996/2024 reconheceu expressamente a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística bem como promover sua valorização e preservação. A lei define grafite como expressão da arte urbana em forma de desenho e escrituras em que o artista cria uma linguagem intencional para interferir na cidade.

Qual é a limitação prevista no art. 48 da Lei nº 9.610/1998 para obras em logradouros públicos?

As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Esta limitação deriva da regra dos três passos da Convenção de Berna, permitindo exceções aos direitos autorais desde que não afetem a exploração normal da obra nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Qual a diferença entre "representação" e "reprodução" no contexto dos direitos autorais?

A representação refere-se à criação de uma nova obra que retrata a original (como fotografar ou filmar), enquanto reprodução consiste na simples criação de cópias físicas ou digitais da obra. A legislação brasileira alterou o termo de "reprodução" para "representação" no art. 48, limitando as utilizações permitidas para obras em logradouros públicos apenas à representação pelos meios indicados.

A representação livre de obras em logradouros públicos permite exploração comercial sem autorização do autor?

Não. A permissão do art. 48 da Lei de Direitos Autorais não se traduz em ampla permissão para uso da obra com propósito eminentemente comercial. Permanece vedada qualquer tentativa de exploração econômica da obra, pois tal direito pertence exclusivamente ao autor da obra artística e eventualmente a seus sucessores.

Quais são os critérios da regra dos três passos aplicáveis às limitações dos direitos autorais?

A regra dos três passos permite reprodução de obra protegida sem autorização prévia do autor desde que: (i) reste configurada situação excepcionalmente prevista na lei, (ii) a reprodução não afete a exploração normal da obra, e (iii) tal reprodução livre não provoque prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor.

Quando a utilização de grafite em material audiovisual caracteriza uso meramente acidental e acessório?

Quando o grafite serve apenas como pano de fundo para a imagem principal, não constituindo o foco do vídeo nem a razão de ser da filmagem, mas fazendo parte da paisagem do local. No caso analisado, o foco real da peça audiovisual era a performance do dançarino contratado, sendo o grafite exibido de forma meramente acidental.

DIREITO DO CONSUMIDOR

PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS

A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina adquiriram um imóvel residencial da construtora Alfa, mas devido ao atraso significativo na entrega, optaram pela rescisão contratual e buscaram judicialmente a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Além da construtora, eles indicaram como réis a Beta, empresa de corretagem que intermediou a compra, e a Delta, responsável pela gestão financeira do contrato.

Ambas contestaram alegando a ilegitimidade para responder pelo atraso.

O STJ concordou com a tese de ilegitimidade.

O CDC prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores que compõem a cadeia de consumo, mas essa responsabilidade só se aplica àqueles efetivamente ligados à causa do dano. A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos não podem ser responsabilizadas por atrasos na obra, já que suas atividades se restringem, respectivamente, à intermediação da compra e à gestão financeira, não participando diretamente da incorporação ou construção do imóvel.

A responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel cabe exclusivamente à construtora que deu causa ao inadimplemento.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.155.898-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Regina adquiriram, em 2018, um imóvel residencial da construtora Alfa, por R\$ 222.000,00.

A entrega estava contratualmente prevista para janeiro de 2020.

Ao longo das obras, os adquirentes notaram constante lentidão e períodos de paralisação, sendo posteriormente comunicados pela construtora que o empreendimento sofreria atraso significativo de quase um ano.

Os autores buscaram solução extrajudicial com a Alfa, mas sem sucesso.

Com o atraso já evidente e apenas 18% das obras concluídas até novembro de 2019, os compradores optaram pela rescisão contratual por inadimplemento da construtora.

Para tanto, o casal ajuizou uma ação pedindo a devolução integral dos valores pagos, além de indenização por danos morais.

Até aí, tudo bem. O ponto polêmico foi que, na petição inicial, os autores indicaram como réis, além da construtora Alfa:

- a Beta serviços de corretagem (uma empresa corretora de imóveis), que intermediou a transação imobiliária e recebeu R\$ 18.000,00 a título de taxa de corretagem; e
- a Delta Soluções de pagamentos, que atuou na gestão financeira do contrato.

Em contestação, a Beta e a Delta suscitaron a sua ilegitimidade passiva para responder pelo atraso na entrega do imóvel.

A controvérsia chegou ao STJ. A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos respondem pelo atraso na entrega de unidade imobiliária?

NÃO.

Todos os fornecedores que participaram da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado. Isso é o que se extrai do art. 7º, parágrafo único, e do art. 25 do CDC:

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Contudo, para isso, é indispensável que o fornecedor tenha participado da cadeia de consumo:

“A responsabilidade do fornecedor só se produz na medida em que certo dano produzido ao consumidor pode ser vinculado por relação lógica de causa e efeito a certa conduta desse fornecedor no mercado de consumo” (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 631).

Com efeito, quando o negócio jurídico consumerista envolver relações jurídicas diversas, a responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem. Ou seja, se o suposto fornecedor não pertencer à cadeia de fornecimento, não há como responsabilizá-lo.

Para ser considerado integrante da cadeia de consumo, o fornecedor deve ter relação com o serviço prestado. É preciso que ele tenha contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final. Se, por outro lado, o fornecedor não participou da cadeia de fornecimento, não será responsabilizado.

Exemplos de fornecedor que não participou do atraso na construção de um empreendimento (apesar de estar indiretamente ligado ao negócio):

i) a empresa de administração hoteleira não integra a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária e, portanto, não é responsável por eventuais atrasos na obra (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.914.177/DF, DJe de 25/1/2023);

ii) a Caixa Econômica Federal, “se atuar meramente como agente financeiro”, também não é legítima para responder pela demora na construção do empreendimento (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.150.998/CE, DJe de 13/11/2024).

Corretora de imóveis não tem responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel

A corretora de imóveis tem sua atuação limitada, em regra, à intermediação das partes contratantes e não interfere na execução da obra ou no procedimento de incorporação imobiliária.

De acordo com o art. 725 do CC, a remuneração é devida ao corretor, uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

“A responsabilidade da corretora de imóveis está associada ao serviço por ela ofertado, qual seja, o de aproximar as partes interessadas no contrato de compra e venda, prestando ao cliente as informações necessárias sobre o negócio jurídico a ser celebrado” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.153/SP, DJe de 21/2/2022).

“A relação jurídica estabelecida no contrato de corretagem é diversa daquela firmada entre o promitente comprador e o promitente vendedor do imóvel, de modo que a responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.153/SP, DJe de 21/2/2022).

Assim, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer apenas por atraso na obra, sem se verificar qualquer falha na prestação do serviço de corretagem nem se constatar o envolvimento da corretora no empreendimento imobiliário, não se mostra viável o reconhecimento da sua responsabilidade solidária

(STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 2.113.941/RS, DJe de 23/5/2024; STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1.779.271/SP, DJe 25/6/2021).

A teoria da asserção impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, sejam aferidas mediante análise das alegações delineadas na petição inicial. No caso concreto, a petição inicial narra apenas o pedido de rescisão contratual em razão do atraso da obra. Logo, a corretora não tem legitimidade passiva tem para responder pela ação.

A restituição dos valores ficará a cargo da empresa que deu causa ao atraso construtivo (inadimplemento). Vale ressaltar que, se o pedido for julgado procedente, a restituição irá incluir a comissão de corretagem (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.595.167/RJ, DJe de 12/9/2024).

Empresa de pagamentos também não possui responsabilidade

As empresas de pagamentos, chamadas de “pagadoras”, atuam na gestão financeira de contratos diversos, como facilitadoras dos trâmites entre os consumidores e os fornecedores.

Usualmente, em uma transação imobiliária, são contratadas pela corretora imobiliária para administrar o repasse de valores (comissões, taxas e demais encargos), aos corretores autônomos e à própria imobiliária. Suas atividades incluem a emissão de boletos e o gerenciamento das quantias.

A responsabilidade das pagadoras se limita aos danos causados por falhas na cadeia de fornecimento que integram.

Da mesma forma que as corretores, como as pagadoras não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, sua responsabilidade não se estende a eventuais inadimplementos do contrato de compra e venda de imóvel.

Em suma:

A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos, por não integrarem a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel, não respondem pelo atraso na entrega de unidade imobiliária.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.155.898-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento legal para a responsabilidade solidária dos fornecedores nas relações de consumo?

Os arts. 7º, parágrafo único, e 25 do CDC estabelecem a responsabilidade solidária de todos os autores da ofensa pela reparação do dano, de modo que o regime de responsabilidade consumerista abrange toda a cadeia de fornecimento.

Quando um fornecedor pode ser responsabilizado solidariamente em relações de consumo que envolvem múltiplas cadeias de fornecimento?

A responsabilidade dos fornecedores estará limitada à cadeia a que pertencem. Para ser considerado integrante da cadeia de consumo, deve guardar relação com o serviço prestado, sendo preciso que tenha contribuído com produtos ou serviços para o fornecimento do serviço final.

Por que corretores de imóveis não respondem solidariamente por atrasos em obras de incorporação imobiliária?

A corretora de imóveis tem sua atuação limitada à intermediação das partes contratantes e não interfere na execução da obra ou no procedimento de incorporação imobiliária. Como não integra a cadeia de fornecimento da incorporação, não pode ser responsabilizada por inadimplementos contratuais relacionados à construção.

Qual é o alcance da responsabilidade da corretora de imóveis no contrato de mediação?

A responsabilidade da corretora está limitada a eventual falha na prestação do serviço de corretagem, qual seja, o de aproximar as partes interessadas no contrato de compra e venda, prestando ao cliente as informações necessárias sobre o negócio jurídico a ser celebrado.

Em caso de rescisão contratual por atraso em obra, quem deve restituir os valores pagos a título de comissão de corretagem?

A restituição dos valores, incluindo a comissão de corretagem, ficará a cargo da empresa que deu causa ao atraso construtivo, ou seja, ao inadimplemento que motivou a rescisão. A incorporadora deve ressarcir inclusive os valores da comissão, mesmo não sendo a destinatária direta desses pagamentos.

Qual é a função das empresas de pagamentos (pagadoras) em transações imobiliárias?

As pagadoras atuam na gestão financeira de contratos diversos, como facilitadoras dos trâmites entre os consumidores e os fornecedores. Em transações imobiliárias, são contratadas pela corretora para administrar o repasse de valores (comissões, taxas e demais encargos) aos corretores autônomos e à própria imobiliária.

Por que as empresas de pagamentos não respondem por inadimplementos em contratos de compra e venda de imóveis?

As pagadoras não integram a cadeia de fornecimento de incorporação imobiliária, portanto sua responsabilidade não se estende a eventuais inadimplementos do contrato de compra e venda de imóvel. Sua responsabilidade se limita aos danos causados por falhas na cadeia de fornecimento que efetivamente integram.

DIREITO EMPRESARIAL

SOCIEDADES EMPRESARIAIS

É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito

ODS 16

Caso hipotético: O banco ajuizou uma execução de título extrajudicial contra Roberto. Diante da dificuldade em localizar outros bens para satisfazer o crédito, o banco requereu ao juiz a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) titularizada por Roberto. O pedido pode ser deferido.

É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar divido em quotas sociais.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.186.044-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

EXTINÇÃO DA EIRELI E CRIAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

EIRELI

A EIRELI era uma forma de pessoa jurídica composta por uma só pessoa física.

Tratava-se de uma espécie de pessoa jurídica unipessoal autônoma e que apresentava, portanto, personalidade jurídica e patrimônio distintos daquele titularizado pela pessoa física que explora a atividade em questão.

Consistia em uma técnica de limitação dos riscos empresariais em benefício dos empreendedores individuais.

A EIRELI foi criada pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil.

Requisitos

Os requisitos para a constituição da EIRELI eram os seguintes:

- a) Uma única pessoa natural, que é o titular da totalidade do capital social;
- b) O capital social deve estar devidamente integralizado;
- c) O capital social não pode ser inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo;
- d) A pessoa natural que constituir EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. Assim, para evitar fraudes, ninguém pode ser titular de duas empresas individuais de responsabilidade limitada.

Veja a redação do dispositivo legal:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Qual foi a grande vantagem da EIRELI no momento de sua criação no ordenamento jurídico brasileiro (em 2011)?

Antes da EIRELI, se um indivíduo quisesse abrir uma loja no centro da cidade para vender vestuário, ele teria duas opções:

- 1º) explorar essa atividade econômica como empresário individual;
- 2º) encontrar um outro indivíduo para ser seu sócio e constituir uma sociedade empresária.

A desvantagem de explorar como empresário individual era o fato de que esse indivíduo iria responder com seus bens pessoais e de forma ilimitada por todas as dívidas que contraísse na atividade econômica. Tal situação fazia com que muitas pessoas arranjassem um “laranja” para figurar como sócio em uma sociedade limitada, normalmente com capital social de 1%. Obviamente que tal realidade não era simples nem correta, servindo como desestímulo à livre iniciativa.

Com a criação da EIRELI no art. 980-A, esse indivíduo passou a conseguir, sozinho, constituir uma pessoa jurídica para desempenhar sua atividade empresarial, com a vantagem de que, na EIRELI, a responsabilidade pelas dívidas era limitada ao valor do capital social.

Criação da sociedade unipessoal e esvaziamento da função da EIRELI

Sociedade unipessoal é aquela formada por um só sócio que detém a totalidade do capital social.

A figura da sociedade unipessoal é admitida em alguns países do mundo.

É possível a existência de sociedade unipessoal no Brasil?

Antes da Lei nº 13.874/2019: NÃO	Depois da Lei nº 13.874/2019: SIM
<p>Como regra, havia a necessidade de dois ou mais sócios.</p> <p>A doutrina apontava a existência de três exceções muito peculiares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) sociedade subsidiária integral (art. 251, § 2º, da Lei nº 6.404/76); 2) empresa pública unipessoal. 3) sociedade limitada que ficou com apenas um sócio, situação que podia durar por, no máximo, 180 dias (art. 1.033, IV, do CC – atualmente revogado). 	<p>A Lei nº 13.874/2019 acrescentou dois parágrafos ao art. 1.052 do CC prevendo a possibilidade de a sociedade limitada ser composta por um único sócio:</p> <p>Art. 1.052. (...)</p> <p>§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.</p> <p>§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.</p>

Assim, a Lei nº 13.874/2019 previu a possibilidade de ser, livremente, criada a sociedade limitada unipessoal.

Vale ressaltar que, com a criação da sociedade limitada unipessoal, a EIRELI perdeu praticamente toda a sua importância e, na prática, passou a não mais ser adotada.

Transformação das EIRELIs em sociedades unipessoais

Diante do modelo que caiu em desuso, o legislador resolveu simplificar o panorama e decidiu transformar todas EIRELIs ainda existentes em sociedades unipessoais. Confira o art. 41 da Lei nº 14.195/2021:

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do Drei disciplinará a transformação referida neste artigo.

Revogação do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil

O inciso IV do art. 1.033 do Código Civil previa que se uma sociedade – que originalmente tivesse pluralidade de sócios – ficasse com apenas um sócio (ex: os demais morreram), esta sociedade deveria se regularizar – com a entrada de novos sócios – em um prazo de até 180 dias. Caso não fizesse isso, tal sociedade deveria ser dissolvida, salvo se fosse transformada em uma EIRELI. Veja:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

Essa regra existia porque no Brasil não se admitia sociedade unipessoal.

Ocorre que, com a autorização dada pela Lei nº 13.874/2019 para que exista sociedade unipessoal, essa regra previsão do inciso IV deixou de ter sentido. Ora, se uma sociedade, que era composta por pluralidade de sócios, passou a contar com apenas um único sócio, ela deve se tornar uma sociedade unipessoal, não havendo motivo para que seja dissolvida.

Assim, a Lei nº 14.195/2021 – corretamente – decidiu revogar o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil.

Por fim, a Lei nº 14.382/2022 revogou expressamente os dispositivos que regulamentavam a EIRELI (art. 44, VI e art. 980-A do Código Civil), conforme seu art. 20, VI, "a" e "b", sepultando quaisquer dúvidas sobre a extinção desse tipo empresarial.

É POSSÍVEL A PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Roberto constituiu uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) depois transformada em Sociedade Limitada Unipessoal.

Roberto, por meio da Sociedade, prestava serviços de marketing para empresas. Ele conseguiu muitos clientes e o negócio prosperou.

Ocorre que Roberto tinha uma dívida com um banco por conta de um empréstimo realizado anos antes. O banco ajuizou uma execução de título extrajudicial contra ele.

Diante da dificuldade em localizar outros bens para satisfazer o crédito, o banco requereu ao juiz a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) titularizada por Roberto.

O juiz deferiu o pedido.

Roberto recorreu argumentando que as quotas de uma Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) não podem ser penhoradas, pois se trata de empresa constituída por uma única pessoa, sendo impossível a divisão do capital.

A discussão chegou até o STJ. É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI)?

SIM.

Natureza jurídica do capital social e das quotas sociais

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio.

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira inicial da entidade. Esse capital é expresso em moeda corrente e deve constar do ato constitutivo da sociedade, conforme determina o art. 997, III, do Código Civil.

Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade. Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio.

Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

Da possibilidade jurídica da penhora de quotas sociais

Com relação à penhora de quotas sociais, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu expressamente as "ações e quotas de sociedades empresárias" na ordem legal de vocação de bens penhoráveis (art. 835, IX), além de disciplinar o rito dessa penhora (art. 861).

A jurisprudência do STJ há muito firmou entendimento favorável à penhora de quotas sociais, compreendendo que restrições contratuais não constituem óbice, uma vez que não há vedação legal para tanto.

O regramento constante do CPC (arts. 835, IX, e 861) está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 do CC.

Da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal (antiga EIRELI)

Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade.

Reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, admite-se a expropriação da participação societária do devedor, seja integral ou parcial, independentemente de o capital social estar dividido formalmente em quotas. Essa medida constitutiva permite a satisfação dos credores particulares do sócio único, respeitando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas reconhecendo que tais quotas integram o patrimônio pessoal do devedor e, portanto, constituem garantia de suas obrigações.

Constatada a possibilidade de penhora e procedendo-se ao ato constitutivo, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente:

(i) liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou

(ii) caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente

alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica.

É importante enfatizar que a penhora deve ser realizada de modo que não imponha ao sócio um vínculo involuntário com terceiros, respeitando o princípio da *affectio societatis*. Afinal, ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Por conseguinte, importante ressaltar quem, conforme já decidiu a 3ª Turma do STJ, “é possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.982.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Em suma:

É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar divido em quotas sociais.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.186.044-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É juridicamente possível a penhora da participação societária em Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI)?

Sim, é juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais. Essa medida constitutiva deve respeitar a unipessoalidade societária e manter o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição.

Quais são as modalidades de execução da penhora sobre participação societária em sociedade limitada unipessoal?

Duas possibilidades sucessivas: liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou, caso insuficiente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, harmonizando-se com o princípio da preservação da empresa.

Como o CPC/2015 disciplina a penhora de quotas sociais?

O CPC/2015 incluiu expressamente as "ações e quotas de sociedades empresárias" na ordem legal de vocação de bens penhoráveis (art. 835, IX), além de disciplinar o rito dessa penhora (art. 861). O regramento está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada.

Qual princípio deve ser respeitado na penhora de participação societária unipessoal?

Deve ser respeitado o princípio da *affectio societatis*, evitando impor ao sócio um vínculo involuntário com terceiros. Ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade.

Qual é a diferença conceitual entre capital social, quotas sociais e patrimônio societário?

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa; as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres; o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa ingressou com pedido de recuperação judicial. Durante o processamento do pedido, a Cooperativa de Crédito Sicredi teve seus créditos, oriundos de cédulas de crédito bancário firmadas com a empresa, incluídos no quadro geral de credores.

A cooperativa, no entanto, apresentou impugnação alegando que tais créditos seriam decorrentes de atos cooperativos e, por isso, não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e o art. 6º, § 13 da Lei nº 11.101/2005.

O STJ concordou com o argumento da cooperativa.

A concessão de crédito entre a cooperativa de crédito e seus associados constitui ato cooperativo, pois é praticada no âmbito da consecução dos objetivos sociais da cooperativa, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) determina que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o crédito da cooperativa não deve ser incluído no quadro geral de credores.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.091.441-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Alfa tomou dinheiro emprestado da Cooperativa de Crédito Sicredi. Esse empréstimo foi operacionalizado por meio de duas cédulas de crédito bancário.

Algum tempo depois, antes que terminasse de pagar as cédulas, a empresa Alfa entrou em recuperação judicial.

Durante a tramitação do processo de recuperação, a Cooperativa de Crédito teve seu crédito arrolado no quadro geral de credores.

Todavia, a cooperativa sustentou, em sede de impugnação de crédito, que tais valores não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por decorrerem de atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971, e do art. 6º, § 13 da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020:

Lei nº 5.764/1971

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Lei nº 11.101/2005

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos **atos cooperativos** praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O Juízo da Vara Cível acolheu a impugnação e determinou a exclusão dos créditos da cooperativa do quadro geral de credores.

A empresa recuperanda interpôs agravo de instrumento, sustentando que a operação realizada (cédulas de crédito bancário) se deu em condições normais de mercado, com juros e prazos comerciais, e, portanto, não poderia ser enquadrada como ato cooperativo.

Alegou também que o § 13 do art. 6º da LREF apresentava inconstitucionalidade formal, pois teria sido alterado substancialmente no Senado sem retorno à Câmara dos Deputados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, negou provimento ao recurso mantendo a decisão do juízo da Vara Cível.

A empresa interpôs então recurso especial ao STJ, reiterando os mesmos argumentos.

O STJ manteve a decisão do TJSP? O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e a empresa está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial?

SIM.

Nas cooperativas, e não é diferente com as cooperativas de crédito, os associados participam da gestão da cooperativa e, ao mesmo tempo, utilizam de seus produtos e serviços, são “donos e usuários”. Na qualidade de usuários, praticam os atos cooperativos.

Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa, regidos pelo mutualismo, consoante se presume do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 5.764/1971. No caso, trata-se de uma cooperativa de crédito, de modo que o ato de concessão de crédito está dentro dos objetivos sociais, constituindo, portanto, ato cooperativo.

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.

De acordo com as lições de Scalzilli, Spinelli e Tellechea, “o fundamento jurídico para a exclusão residiria na especial natureza do ato cooperativo segue uma lógica particular, pautada por uma principiologia que busca garantir ao cooperado a obtenção de ganhos de escala e a redução de custos fixos em seu negócio. Por conta disso, os preços e condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas” (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643).

Conclui-se, na hipótese, que o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado (empresa) está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Em suma:

O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.091.441-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a definição legal de ato cooperativo prevista no art. 79 da Lei nº 5.764/1971?***

Ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O parágrafo único do art. 79 estabelece que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Qual a diferença fundamental entre cooperativas de crédito e bancos tradicionais no contexto do ato cooperativo?

As cooperativas de crédito são sociedades de pessoas com voto de peso igual para todos os cooperados, política operacional decidida pelos próprios cooperativados, sem finalidade lucrativa, visando cobertura de custos com distribuição de excedentes proporcionalmente às operações individuais. Os bancos são sociedades de capital com finalidade lucrativa, operando sob regime jurídico diverso das cooperativas.

Como a Lei nº 14.112/2020 alterou o tratamento dos atos cooperativos na recuperação judicial?

A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, estabelecendo que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Qual o fundamento jurídico para excluir os atos cooperativos dos efeitos da recuperação judicial?

O fundamento reside na especial natureza do ato cooperativo, que segue lógica particular pautada por principiologia que busca garantir ganhos de escala e redução de custos fixos. Os preços e condições negociais não respeitam as mesmas bases do mercado, sendo possível devido ao peculiar escopo-fim das cooperativas. O prejuízo da cooperativa recairia sobre todos os demais cooperados.

Por que a cobrança de juros não descaracteriza o ato cooperativo nas operações de crédito?

A cobrança de juros não retira o caráter cooperativo porque é forma de manter os serviços da cooperativa em maior quantidade, beneficiando os cooperados. Nas cooperativas, os valores arrecadados são revertidos para os cooperados e não podem ser considerados lucros, diferindo das instituições financeiras tradicionais.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - SEFAZ AC - Auditor da Receita Estadual Conhecimentos Específicos. - 2024

Com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência, julgue os seguintes itens.

III A citada lei aplica-se a instituição financeira pública ou privada e a cooperativa de crédito. (Incorreto)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LITISCONSÓRCIO

O prazo para apresentar contestação, em caso de reagendamento e posterior cancelamento da audiência de conciliação devido à desistência em relação ao corréu não citado, começa a contar da intimação da homologação da desistência, conforme o art. 335, § 2º do CPC

ODS 16

Caso hipotético: João ajuizou uma ação contra Pedro e Ricardo. Pedro foi citado e compareceu à audiência de conciliação, mas Ricardo, ainda não citado, não compareceu. Diante da ausência de Ricardo, o juiz remarcou a audiência para uma nova data, determinando a citação dele.

Antes da realização da nova audiência, João desistiu da ação em relação a Ricardo, o que foi homologado judicialmente. Na mesma decisão, o juiz excluiu Ricardo do processo, cancelou a audiência remarcada e determinou a abertura de prazo para Pedro apresentar sua contestação. Pedro foi intimado dessa decisão e apresentou contestação dentro do prazo legal.

O juiz de primeira instância considerou que a contestação de Pedro era intempestiva, por entender que o prazo havia começado a contar da data da primeira audiência de conciliação. O TJ confirmou essa decisão.

Pedro recorreu ao STJ, que decidiu que, nesses casos, o prazo para contestação só começa a contar da intimação da homologação da desistência em relação ao corréu não citado, sendo tempestiva a contestação apresentada por Pedro.

O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.502-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou uma ação contra Pedro e Ricardo.

O juiz designou audiência de conciliação para o dia 05/09/2019.

Pedro foi devidamente citado e compareceu à audiência.

Ricardo, contudo, não compareceu porque ainda não havia sido citado.

Como a conciliação não pôde ser realizada sem a presença de todos os réus, o juiz redesignou a audiência para 27/02/2020, determinando a citação de Ricardo e intimando Pedro para comparecer à nova data.

Contudo, antes da realização da segunda audiência, João conseguiu fazer um acordo diretamente com Ricardo e peticionou nos autos pedindo desistência da ação em relação a ele.

Em 29/11/2019, o juiz homologou a desistência e cancelou a audiência marcada para fevereiro.

Pedro apresentou sua contestação em 13/12/2019.

O juiz, no entanto, considerou que o prazo para contestação de Pedro havia começado a contar a partir da primeira audiência (05/09/2019), na qual apenas ele esteve presente.

Como a contestação foi protocolada apenas em dezembro, o magistrado a considerou intempestiva e decretou a revelia de Pedro.

Pedro recorreu alegando que sua contestação era tempestiva, pois o prazo deveria ter começado a contar da homologação da desistência em relação a Ricardo, e não da primeira audiência frustrada.

O STJ concordou com os argumentos de Pedro?

SIM.

Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação, reforçando a intenção do CPC de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

Nas hipóteses de litisconsórcio passivo, a regra para contagem do prazo para oferecer contestação também será a data de realização da audiência. Contudo, diante do desinteresse de todas as partes em realizar a conciliação ou mediação, cada um dos réus terá o prazo de defesa aberto da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência (art. 335, § 1º do CPC):

Art. 335 (...)

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Quando não se admitir a autocomposição e o autor desistir da ação em relação a réu não citado, o prazo de defesa iniciará da homologação da desistência (art. 335, § 2º do CPC):

Art. 335 (...)

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II , havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

A doutrina entende que, embora o artigo se refira às situações em que a autocomposição não é admitida, também se aplica às situações em que a autocomposição é admitida, mas o autor e os réus citados manifestaram seu desinteresse.

Na hipótese de o réu citado manifestar seu desinteresse na audiência e, em seguida, o autor desistir da ação em relação ao corréu não citado, o prazo para apresentação de defesa deve iniciar com a homologação da desistência.

No caso concreto, apenas Pedro esteve presente na audiência de conciliação, pois o corréu não havia sido citado. Por isso, foi designada nova data para audiência. Contudo, antes da realização da segunda audiência, o autor desistiu da ação em relação ao corréu. Assim, o prazo para o recorrente apresentar contestação iniciou a partir da homologação da desistência (art. 335, § 2º do CPC).

O entendimento no sentido de que o prazo para apresentação deveria contar da audiência em que apenas um dos réus esteve presente, fere a segurança jurídica, pois o réu contava com a realização de uma nova solenidade, já agendada, para a qual foi expressamente intimado. A desistência da ação em relação a um dos corréus não pode prejudicar o outro, surpreendendo-o com o decurso do seu prazo de defesa.

Em suma:

O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC.
STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.502-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o termo inicial para apresentação de contestação quando a audiência de conciliação é reagendada por ausência de corréu não citado e posteriormente cancelada em razão de desistência da ação em relação ao corréu ausente?

O prazo para apresentação de contestação inicia-se da homologação da desistência, conforme o art. 335, § 2º, CPC. Isso ocorre porque o réu contava com a realização de nova audiência já agendada, para a qual foi expressamente intimado, e a desistência não pode prejudicar o outro corréu, surpreendendo-o com o decurso do prazo de defesa.

Em caso de litisconsórcio passivo, qual é a regra geral para contagem do prazo de contestação quando há audiência de conciliação?

A regra geral é que o prazo para contestação conta da data de realização da audiência de conciliação. Contudo, se todas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição, cada réu terá prazo próprio a partir da apresentação de seu pedido de cancelamento da audiência, aplicando-se o art. 335, §1º, CPC.

Como deve ser interpretado o art. 335, §2º, CPC quanto à aplicação em casos onde a autocomposição é admitida mas as partes manifestaram desinteresse?

Embora o dispositivo faça referência apenas à hipótese em que não se admite autocomposição, deve ser interpretado extensivamente para aplicar-se também quando os direitos admitem composição, mas autor e réus citados manifestaram desinteresse na audiência. Nesse caso, a desistência quanto aos não citados deve ser noticiada aos citados, iniciando o prazo para contestação da homologação da desistência.

Qual é a finalidade da obrigatoriedade da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC?

A audiência visa promover a autocomposição como primeira etapa do processo, reforçando a substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação. O estímulo à solução consensual torna-se norma a ser efetivamente cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional, conforme os arts. 3º, §§2º e 3º, e 139, V, CPC.

Em quais hipóteses a audiência de conciliação pode ser dispensada?

A audiência é dispensada apenas em duas situações previstas no art. 334, §4º, CPC: quando ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual; e quando não se admitir a autocomposição em razão da natureza dos direitos em disputa. A manifestação de desinteresse por apenas uma das partes não dispensa a audiência.

Qual é a lógica processual por trás da regra do art. 335, I, CPC sobre o início do prazo de contestação?

A lógica é que o prazo deve iniciar após tentativa de autocomposição, pois se as partes transacionarem sobre o litígio, o processo será extinto com resolução do mérito (art. 487, III, "b"). Somente após o insucesso da conciliação ou mediação é que se justifica o início do prazo para defesa, reforçando a prioridade da solução consensual.

Como a redesignação de audiência afeta a segurança jurídica em relação ao prazo de defesa?

A redesignação cria expectativa legítima no réu citado de que haverá nova oportunidade de autocomposição na data agendada. Considerar que o prazo já fluiu da primeira audiência (onde apenas um réu compareceu) fere a segurança jurídica, pois surpreende o réu que contava com a solenidade redesignada para a qual foi expressamente intimado.

PROCESSO COLETIVO

Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário

ODS 16

A ação popular existe para tutelar bens jurídicos transindividuais (interesses difusos e coletivos), não sendo destinada à mera proteção patrimonial do Estado ou defesa de interesses individuais do cidadão. Ou seja, não serve para tutelar direitos individuais homogêneos de caráter tributário.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que integra o mesmo microssistema processual da ação popular, veda expressamente (parágrafo único do art. 1º) o ajuizamento de ação coletiva para discutir questões tributárias.

No caso concreto, o autor utilizou a ação popular para impugnar a majoração de tributo estadual (alegando violação ao princípio da anterioridade) e pedir a restituição de valores pagos. Para o STJ, tal pedido não caracteriza lesão ao patrimônio público nos termos exigidos pela Lei da Ação Popular (art. 1º da Lei 4.717/65), tornando inadequada a via processual escolhida.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.861-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação adaptada:

No final do exercício legislativo de 2018, a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou uma lei que aumentou a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica utilizada como insumo na indústria para 18%.

A lei deveria ter sido publicada ainda em 2018 para que o aumento pudesse ser exigido em 2019, conforme exigência do princípio da anterioridade.

Ocorre que, por equívoco, a Lei não foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado.

Ao perceber o equívoco ocorrido na Imprensa Oficial, o Estado de Sergipe providenciou a publicação da referida lei em 06/01/2019, mas com data de 31/12/2018.

No site oficial, a SEGRASE (Imprensa Oficial de Sergipe) divulgou o seguinte comunicado: “Devido a um bloqueio de programação, a edição do diário oficial do Estado de Sergipe de 31/12/2018 circula nesta data” (07/01/2019).

Em seguida, o Fisco Estadual emitiu comunicado que iria calcular o imposto devido naquele mesmo exercício (2019), a partir de 31/03/201.

Georgeo, um Deputado Estadual, não concordou com essa conduta e ajuizou ação popular alegando que a versão apresentada pelo Estado de Sergipe seria fantasiosa, pois o Diário em questão (com a lei publicada) somente foi assinado digitalmente no exercício de 2019, devendo essa data ser considerada para fins de publicação. Em consequência, não seria possível a majoração da alíquota do ICMS no exercício 2019, por importar em violação ao princípio da anterioridade.

O juiz, contudo, prolatou sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

De acordo com a sentença, a ação popular, regulada pela Lei nº 4.717/1965, integra o microssistema legal para defesa da tutela coletiva, do qual faz parte também a Ação Civil Pública, a Improbidade Administrativa e o Mandado de Segurança Coletivo.

Por força do princípio da integração do microssistema processual coletivo, aplica-se, primordialmente, no que não conflitar com a Lei nº 4.717/1965, as disposições da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, às demandas de ações populares.

Nessa linha, seria perfeitamente aplicável ao caso a disposição contida no art. 1º, Parágrafo único, da Lei 7.347/85 (ACP), que veda a propositura de ação civil pública (ou ação popular) para veicular pretensões que envolvam tributos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Além disso, o juiz também pontuou que o pedido imediato das ações populares seria de natureza desconstitutivo-condenatório, uma vez que objetiva a desconstituição de atos ilegais ou ilegítimos que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural e apresenta possíveis efeitos condenatórios no que diz respeito à tutela resarcitória do dano causado.

No entanto, no caso analisado, o autor teria formulado apenas pretensão condenatória de impor obrigação de não fazer e fazer ao ente público indicado no polo passivo.

O STJ concordou com o entendimento da sentença?

SIM.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta por qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de forma abrangente.

Nesse sentido, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais (STJ. 1ª Turma. REsp 1.608.161/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei da ação popular tem aplicação estendida às ações civis públicas diante das funções assemelhadas a que se destinam a proteção do patrimônio público no sentido lato, bem como por ambas pertencerem ao microssistema processual da tutela coletiva. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ entendeu que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.428.611/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 9/2/2022, DJe de 29/3/2022).

O Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, analisou questão semelhante no ARE 694.294, Tema n. 645 da repercussão geral, e entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes, buscando questionar a constitucionalidade ou legalidade do tributo.

Dessa forma, na linha da jurisprudência do STJ e do STF, é possível estender a interpretação para a ação popular, que faz parte do microssistema das ações coletivas, no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

No caso concreto, o contribuinte ajuizou ação popular para impugnar a cobrança de tributo, em razão da majoração de alíquota por lei estadual, sob a justificativa de desrespeito ao princípio da anterioridade anual, incluindo como um dos pedidos a restituição dos valores pagos a maior pelos contribuintes.

Portanto, a cobrança da exação, instituída por lei, não pode ser considerada uma ofensa ao patrimônio público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias ou das sociedades de economia mista, ultrapassando, assim, os limites previstos no art. 1º da Lei n. 4.717/1965, evidenciando a inadequação da via processual eleita pelo autor popular.

No mesmo sentido:

A ação popular, concebida como um mecanismo de concretização da soberania, é um instrumento que possibilita o controle de condutas ilegítimas do Poder Público.

A ação popular não se destina para:

- a mera tutela patrimonial dos cofres estatais;
- se opor indiscriminadamente ao correto exercício da atividade administrativa;
- a defesa de interesses exclusivamente pessoais do cidadão que a propõe.

Embora seja exercida individualmente, a ação popular é um direito fundamental que visa à proteção de bens jurídicos de interesse coletivo.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.608.161-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 6/8/2024 (Info 820).

Em sentido contrário:

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública cujo pedido seja a condenação por improbidade administrativa de agente público que tenha cobrado taxa por valor superior ao custo do serviço prestado, ainda que a causa de pedir envolva questões tributárias.

STJ. 1ª Turma. REsp 1387960-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/5/2014 (Info 543).

Em suma:

Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.861-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o objeto específico da ação popular e quais os limites para sua utilização estabelecidos pelo art. 1º da Lei n. 4.717/1965?

A ação popular será proposta por qualquer cidadão para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, de forma abrangente. Constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.

Qual é a relação entre a ação popular e o microssistema processual da tutela coletiva?

O Superior Tribunal de Justiça entende que a lei da ação popular tem aplicação estendida às ações civis públicas diante das funções assemelhadas a que se destinam a proteção do patrimônio público no sentido lato, bem como por ambas pertencerem ao microssistema processual da tutela coletiva. Isso permite a aplicação subsidiária de normas entre os institutos que compõem esse microssistema.

O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em matéria tributária?

Não. O Supremo Tribunal Federal, no ARE n. 694.294, Tema n. 645 da repercussão geral, entendeu que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para, em ação civil pública, ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes, buscando questionar a constitucionalidade ou legalidade do tributo. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que é inviável o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para discutir a relação jurídico-tributária.

É cabível o ajuizamento de ação popular para discutir questões tributárias envolvendo a cobrança de tributos?

Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário. A cobrança da exação, instituída por lei, não pode ser considerada uma ofensa ao patrimônio público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias ou das sociedades de economia mista, ultrapassando os limites previstos no art. 1º da Lei 4.717/1965, o que evidencia a inadequação da via processual eleita.

Como a jurisprudência do STF distingue o precedente do RE n. 576.155 do ARE n. 694.294?

O RE n. 576.155, julgado pelo STF em 2010, tratou de questão distinta, especificamente sobre a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para anular acordo realizado entre contribuinte e o poder público. Já o ARE n. 694.294 (Tema n. 645), julgado em 2013, tratou da legitimidade do Ministério Público para ajuizar pretensão tributária em defesa dos contribuintes questionando a constitucionalidade ou legalidade do tributo, sendo este último o precedente aplicável às discussões sobre matéria tributária em ações coletivas.

Qual é a vedação específica prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985 e sua finalidade?

O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/1985 veda o ajuizamento de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Essa vedação tem como finalidade impedir a utilização da ação coletiva para tutelar direito individual homogêneo disponível, que pode ser defendido individualmente em demandas autônomas, evitando a coletivização inadequada de questões de natureza eminentemente individual.

Por que a discussão sobre majoração de alíquota de ICMS não se enquadra no objeto da ação popular?

A discussão sobre majoração de alíquota de ICMS não se enquadra no objeto da ação popular porque envolve interesses individuais homogêneos de caráter tributário. A cobrança do tributo, mesmo com alíquota majorada por lei estadual, constitui exercício regular da atividade administrativa e não configura ofensa ao patrimônio público, ultrapassando os limites de proteção estabelecidos no art. 1º da Lei 4.717/1965.

Qual é a diferença entre a tutela de bens jurídicos transindividuais e a defesa de interesses individuais homogêneos no contexto da ação popular?

A ação popular destina-se à tutela de bens jurídicos transindividuais, que são aqueles que transcendem a esfera individual e interessam à coletividade como um todo. Já os interesses individuais homogêneos, embora possam ter origem comum, mantêm sua natureza individual e podem ser tutelados por demandas autônomas. A ação popular não se presta à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, ainda que o exercício seja empreendido a título individual.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará

ODS 16

Caso hipotético: João respondia a um processo criminal que começou antes da criação do ANPP, ou seja, antes da Lei nº 13.964/2019 entrar em vigor. Quando a lei passou a permitir o ANPP, mesmo para processos antigos ainda em andamento, o Ministério Público resolveu oferecer esse acordo para João, já com o processo em fase de recurso.

Intimado, João não disse se aceitava ou não o acordo. Em vez disso, afirmou que só decidiria depois que o tribunal analisasse algumas questões de nulidade suscitadas em seu recurso. Ele queria esperar o julgamento dessas preliminares para, só então, responder sobre o ANPP.

O STJ decidiu que João não tinha esse direito de adiar a resposta.

Mesmo em processos antigos, o réu não pode escolher o momento em que vai se manifestar sobre o acordo. Assim, quando o Ministério Público oferece o ANPP, o réu deve se posicionar imediatamente, aceitando ou recusando a proposta. Não cabe postergar a decisão esperando o resultado de outras questões processuais. Se não houver manifestação no momento devido, o processo segue seu curso normalmente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João respondia a um processo criminal que começou antes da criação do ANPP, ou seja, antes da Lei nº 13.964/2019 entrar em vigor.

Quando a lei passou a permitir o ANPP, mesmo para processos antigos ainda em andamento, o Ministério Público resolveu oferecer esse acordo para João, já com o processo em fase de recurso.

Intimado, João não disse se aceitava ou não o acordo. Em vez disso, afirmou que só decidiria depois que o tribunal analisasse algumas questões de nulidade suscitadas em seu recurso. Ele queria esperar o julgamento dessas preliminares para, só então, responder sobre o ANPP.

O STJ concordou com o pedido de João?

NÃO.

O STJ e o STF consolidaram entendimento no sentido de ser plenamente viável a celebração de ANPP em ações penais que já estavam em trâmite quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, cabendo ao Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, manifestar-se de modo fundamentado sobre a possibilidade ou não da propositura do acordo.

No caso, em atenção ao referido entendimento, o Ministério Público Federal apresentou proposta de ANPP à parte, que, todavia, deixou de expressar concordância, pugnando que antes de sua manifestação fossem apreciadas pelo STJ preliminares processuais suscitadas ao tempo do recurso especial interposto. No entanto, a pretensão não tem amparo legal.

Isso porque, o ANPP possui a natureza de negócio jurídico processual, atribuindo às partes a prerrogativa de avaliar a pertinência (ou não) de evitar a instauração (ou continuidade) da ação penal, desde que respeitados os requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP. Se, por um lado, não pode o órgão de acusação deixar de oferecer, sem justificativa razoável, a proposta de acordo, por outro, não é dado ao réu/investigado decidir em que momento deseja manifestar-se sobre um acordo que foi efetivamente proposto.

De fato, sendo o caso de arquivamento das investigações (nos termos da literalidade do art. 28-A, do CPP), não se deve celebrar acordo de não persecução penal; isto é, se não há razão legal para tramitar ação penal, tampouco há justificativa para negociar acordo que pressupõe confissão e aceitação de cumprimento de obrigações naturalmente gravosas.

Disto não decorre, todavia, direito ao investigado/réu de decidir quando se manifestará sobre a proposta formulada pelo Ministério Público, cabendo-lhe, isto sim, recusar a proposta, indicando as razões pelas quais sua celebração não se justifica, razões estas a serem analisadas pelo juízo no momento do julgamento das teses defensivas.

Portanto, considerando que a parte, devidamente intimada para se manifestar sobre o ANPP proposto pelo Ministério Público Federal, entendeu (dentro de seu espaço de discricionariedade) que o acordo não lhe seria vantajoso, uma vez que pretende ver reconhecidas nulidades suscitadas no recurso especial interposto, mostra-se de rigor a regular continuidade do feito para que sejam julgadas as teses recursais.

Em suma:

A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2025 (Info 852).

NULIDADES

**Leitura de depoimento policial e proteção da dignidade da vítima
não configuram nulidade processual sem demonstração de prejuízo**

ODS 16

1. A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu.

2. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa.

STJ. 5^a Turma. AgRg no RHC 198.541-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/4/2025 (Info 852).

Alerta de gatilho: o conteúdo abaixo contém menções e descrições de temas que podem ser sensíveis ou desconfortáveis para algumas pessoas, incluindo crimes sexuais. Por favor, prossiga com cautela.

Imagine a seguinte situação adaptada:

Segundo a denúncia, durante a realização de exames de ultrassonografia transvaginal e das mamas, M, na condição de médico ginecologista, teria adotado comportamento impróprio e de cunho sexual contra a vítima, sob disfarce do procedimento médico.

O acusado teria feito perguntas inadequadas e íntimas à paciente, encostado seu corpo nela indevidamente, acariciado suas regiões íntimas sob pretexto do exame e simulado movimentos性uais utilizando o transdutor do aparelho de ultrassom.

M foi denunciado pelo Ministério Público.

Durante a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima e testemunhas, a defesa se insurgiu contra dois fatos:

1) A defesa alegou que a leitura, pelo Ministério Público, do depoimento da vítima prestado anteriormente na fase inquisitorial teria induzido a ratificação das declarações anteriores.

2) Argumentou que houve cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que os advogados do réu teriam sido impedidos pela magistrada de formular determinadas perguntas essenciais à vítima. No caso, houve a tentativa de perguntar se o marido da vítima tinha conhecimento dos fatos denunciados. Ocorre que a juíza que conduziu a audiência impediou a repetição dessa pergunta, interpretando-a como revitimizadora e abusiva, conforme a Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, no entanto, denegou a ordem.

A defesa recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, reforçando as alegações de nulidade da audiência, reiterando especificamente as questões relativas à leitura do depoimento anterior e ao cerceamento de defesa.

O STJ concordou com a defesa?

NÃO.

Inicialmente, é importante consignar que não há vedação legal à leitura do depoimento anteriormente prestado em sede policial pelo depoente, comportamento comumente utilizado na praxe forense, principalmente para esclarecer pontos que as partes consideram relevantes e necessários para o deslinde da controvérsia.

Para além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a oitiva de testemunha ou vítima, lançando mão do seu depoimento prestado sede investigativa, não configura, por si só, nulidade da prova ou do ato processual.

Ainda que a defesa sustente que não se pode valer da mera reiteração dos depoimentos prestados anteriormente para fundamentar eventual condenação, é certo que a pertinência e a valoração do conteúdo do depoimento devem ser avaliadas pelo Juízo de origem em momento oportuno, quando da apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução processual e prolação da sentença de mérito.

Ademais, verifica-se que a defesa teve oportunidade para exercer o contraditório e a ampla defesa, formulando questionamentos à ofendida no decorrer da audiência de instrução e julgamento. No entanto, as indagações apresentadas pela defesa levaram a magistrada a intervir de modo a garantir a observância das disposições contidas na Lei nº 14.245/2021, a qual tem por finalidade coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas.

Além disso, em determinado momento, a Magistrada, ao indeferir questionamento formulado pela defesa do acusado, determinou que o advogado prosseguisse com suas indagações. Tal circunstância evidencia que não houve restrição arbitrária ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o advogado manteve a prerrogativa de conduzir os questionamentos dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que referida legislação impõe o dever de cautela ao magistrado na condução da produção da prova oral, especialmente para evitar constrangimentos ou qualquer forma de violência institucional contra a vítima. A atuação judicial pautou-se na legalidade, na proteção da dignidade da ofendida e na harmonização dos princípios processuais, sem que se evidencie qualquer cerceamento de defesa ou violação aos direitos do réu.

Por fim, cabe destacar que a decretação de nulidade processual, mesmo que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do CPP, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Em suma:

- 1. A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu.**
- 2. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 198.541-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/4/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A leitura de depoimento prestado em sede policial durante audiência configura nulidade processual?

Não configura nulidade processual a leitura de depoimento prestado em sede policial, desde que não haja comprovação de efetivo prejuízo para a parte. O art. 204, parágrafo único, do CPP autoriza consulta a apontamentos durante a oitiva, sendo prática comum na praxe forense para esclarecer pontos relevantes.

É possível ratificar depoimento anterior durante nova oitiva sem configurar nulidade?

Sim, a leitura para ratificação de depoimento prestado em sede policial não configura nulidade, especialmente quando utilizada para confirmar seu inteiro teor, considerando a falibilidade da memória humana pelo decurso do tempo e visando evitar prejuízo à instrução processual.

Quando a consulta a apontamentos durante depoimento é permitida pelo CPP?

O art. 204, parágrafo único, do CPP autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva. Isso permite que testemunhas consultem documentos ou depoimentos anteriores para auxiliar na memória, não caracterizando vício processual quando utilizada adequadamente.

A intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima caracteriza cerceamento de defesa?

Não caracteriza cerceamento de defesa a intervenção do magistrado para garantir observância das disposições da Lei n. 14.245/2021, que visa proteger a dignidade da vítima, especialmente quando a defesa teve oportunidade de formular questionamentos dentro dos limites legais estabelecidos.

Quais os limites da atuação defensiva em audiências envolvendo vítimas de crimes sexuais?

A defesa deve exercer o contraditório e ampla defesa respeitando as disposições da Lei n. 14.245/2021, que coíbe atos atentatórios à dignidade da vítima. O magistrado pode intervir para evitar constrangimentos ou violência institucional, sem que isso configure cerceamento de defesa se mantidas as prerrogativas essenciais da defesa.

Como deve ser conduzida a produção de prova oral envolvendo vítimas vulneráveis?

A Lei n. 14.245/2021 impõe dever de cautela ao magistrado na condução da produção da prova oral, especialmente para evitar constrangimentos ou qualquer forma de violência institucional contra a vítima. A atuação judicial deve pautar-se na legalidade, proteção da dignidade da ofendida e harmonização dos princípios processuais.

Quando a insistência em perguntas já respondidas pode ser considerada revitimização?

A insistência em formulação de pergunta já respondida pela vítima pode ser considerada ato meramente revitimizador, justificando a intervenção judicial para proteger a dignidade da ofendida. O magistrado deve avaliar se a repetição é necessária ao esclarecimento dos fatos ou constitui constrangimento desnecessário.

Qual a diferença entre nulidade absoluta e relativa quanto ao requisito do prejuízo?

Tanto nulidades absolutas quanto relativas exigem demonstração de efetivo prejuízo para serem declaradas, conforme o princípio pas de nullité sans grief. A diferença está na possibilidade de convalidação e no momento de alegação, mas ambas necessitam comprovação de prejuízo concreto.

Qual o requisito essencial para configuração de nulidade processual no processo penal brasileiro?

A decretação de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Não basta a mera alegação de vício formal; é indispensável comprovar que houve efetivo prejuízo decorrente da irregularidade processual.

Como se aplica o princípio pas de nullité sans grief nas nulidades processuais penais?

O princípio pas de nullité sans grief significa "não há nulidade sem prejuízo" e estabelece que mesmo nulidades absolutas exigem demonstração de efetivo prejuízo para serem declaradas. Este princípio busca evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a celeridade processual sem benefício concreto para as partes.

OUTROS TEMAS > ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia

ODS 16

Caso hipotético: João conduzia seu veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade, quando perdeu o controle, atravessou o canteiro central, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com uma motocicleta. O acidente resultou na morte do condutor da moto, Pedro, e causou lesão corporal grave no passageiro adolescente, Ricardo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, CTB), lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, CTB) e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 306, CTB), todos em concurso material.

Na sentença de primeiro grau, o juízo reconheceu concurso formal entre os delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposo e, em seguida, concurso material com o crime de embriaguez ao volante, condenando João.

O assistente de acusação, representando a vítima sobrevivente, recorreu pedindo a reclassificação da conduta para homicídio doloso (art. 121 do CP), com remessa ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do assistente, determinando o envio do processo ao Júri para análise de possível dolo eventual, enquanto o recurso da defesa ficou prejudicado.

O STJ, contudo, reformou o acórdão reconhecendo a ilegitimidade do assistente de acusação para pleitear a condenação por crime distinto do imputado pelo MP.

O assistente de acusação pode interpor recursos apenas dentro dos limites traçados pela denúncia apresentada pelo Ministério Público. Ou seja, ele não pode buscar a condenação por crime diverso do que foi originalmente imputado na peça acusatória.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.194.523-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João conduzia seu veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade, quando perdeu o controle, atravessou o canteiro central, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com uma motocicleta.

O acidente resultou na morte do condutor da moto, Pedro, e causou lesão corporal grave no passageiro adolescente, Ricardo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, CTB), lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, CTB) e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 306, CTB), todos em concurso material.

Na sentença de primeiro grau, o juízo reconheceu concurso formal entre os delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposo e, em seguida, concurso material com o crime de embriaguez ao volante, condenando João.

O assistente de acusação, representando a vítima sobrevivente, recorreu pedindo a reclassificação da conduta para homicídio doloso (art. 121 do CP), com remessa ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do assistente, determinando o envio do processo ao Júri para análise de possível dolo eventual, enquanto o recurso da defesa ficou prejudicado.

Os réus recorreram ao STJ alegando que o assistente de acusação não teria legitimidade para pleitear a condenação por crime distinto do imputado pelo MP.

O STJ concordou com a defesa?

SIM.

No caso, conforme a denúncia, o réu foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 302, § 3º, 303, § 2º e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

A apelação do assistente de acusação, provida pelo Tribunal de Justiça, buscou a desclassificação das condutas para o tipo penal previsto no art. 121 do CP, de competência do Tribunal do Júri.

Quanto ao tema, dispõe o art. 271 do CPP que “ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598”.

O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o rigor dessa regra, de modo a reconhecer a legitimidade do assistente de acusação para, “quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em

seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial" (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJE 8/3/2018).

Porém, é fundamental destacar que os recursos apresentados pelo assistente de acusação devem estar alinhados com o conteúdo da denúncia. Dessa forma, se a sentença modificar a classificação da conduta para um delito diferente daquele originalmente imputado na peça acusatória, o assistente de acusação tem legitimidade para recorrer.

Nesse sentido:

"De fato, vale notar que o assistente de acusação, ante a inéria do órgão acusador em recorrer da decisão que desclassificou os crimes narrados na exordial, apresentou seu inconformismo por meio de recurso em sentido estrito, pretendendo a pronúncia do acusado na forma descrita na denúncia. É dizer: a pretensão do assistente de acusação manteve-se dentro das balizas traçadas na denúncia, em nenhum momento ultrapassando o que fora requerido pelo titular da ação penal." (AgRg no HC 539.346/PE, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022).

No entanto, a situação inversa não é permitida. Ou seja, se o réu for condenado pelo delito especificado na inicial acusatória, o assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação por um delito distinto daquele que foi imputado pelo Ministério Público na denúncia.

Em suma:

O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.194.523-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Como o STJ interpreta a aplicação do art. 271 do CPP em relação aos recursos do assistente de acusação?***

A jurisprudência do STJ tem flexibilizado o rigor do art. 271 do CPP, reconhecendo a legitimidade do assistente para apelar, opor embargos declaratórios e interpor recursos extraordinário ou especial, desde que sua atuação auxilie o Ministério Público e não ultrapasse o conteúdo da denúncia.

Qual é o limite da atuação do assistente de acusação em recursos criminais?

O assistente de acusação pode atuar supletivamente na busca pela justa sanção, mas deve permanecer dentro das balizas traçadas na denúncia. Não pode interpor recurso visando à condenação por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na peça acusatória inicial.

Em que situação o assistente de acusação pode legitimamente recorrer de uma desclassificação?

O assistente tem legitimidade para recorrer quando a sentença modificar a classificação da conduta para um delito diferente daquele originalmente imputado na denúncia, buscando manter a tipificação original. Contudo, não pode fazer o movimento inverso, pleiteando condenação por crime diverso do denunciado.

EXECUÇÃO PENAL

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem eficácia vinculante e imediata para cômputo em dobro de pena em condições degradantes

ODS 16

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui eficácia vinculante e imediata, com efeitos meramente declaratórios, devendo ser aplicada a todo o período de cumprimento de pena em condições degradantes.

O princípio pro personae exige que a interpretação das normas de direitos humanos seja feita de forma mais favorável ao indivíduo, ampliando a proteção dos direitos humanos.

A alegação de que a Resolução teria efeitos ex nunc não se sustenta, pois a urgência da medida visa à celeridade na adoção dos meios de cumprimento, sem limitar seus efeitos retroativos.

O cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 930.249-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 8 anos de prisão por tráfico de drogas e cumpria sua pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), no Rio de Janeiro.

Em novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma resolução determinando que o tempo de pena cumprido no IPPSC deveria ser computado em dobro para todos os presos, devido às condições degradantes e desumanas da unidade prisional.

João estava detido no IPPSC desde janeiro de 2019.

Em março de 2020, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) informou, por meio de ofício oficial, que a superlotação da unidade havia sido regularizada.

Quando a defesa de João solicitou na Vara de Execuções Penais que todo o período cumprido no IPPSC fosse computado em dobro, o juiz de primeira instância deferiu o pedido, aplicando a resolução da Corte Interamericana para todo o tempo de detenção.

O Ministério Público recorreu da decisão, argumentando ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que João havia ingressado no IPPSC apenas em dezembro de 2020 (data posterior à regularização da superlotação em março de 2020) e que, portanto, não faria jus ao cômputo em dobro, já que não teria cumprido pena em condições degradantes.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do MP, determinando que fosse retirado do cálculo de pena o cômputo em dobro, sob o argumento de que a resolução da Corte Interamericana não seria autoexecutável e que seus efeitos estariam limitados ao período anterior à regularização da superlotação. A defesa impetrou habeas corpus no STJ, sustentando que a resolução da Corte Interamericana possui eficácia vinculante e imediata, devendo ser aplicada a todo o período de cumprimento de pena no IPPSC, independentemente da cessação da superlotação, pois as condições degradantes não se limitavam apenas à superpopulação, mas também incluíam deficiências em saúde, insalubridade, deficiência assistencial e alto índice de mortes.

O STJ acolheu o pedido da defesa de João?

SIM.

Sobre o cômputo da pena, o Tribunal de Justiça consignou “o Agravado não faz jus ao cômputo do prazo em dobro do período de acautelamento no IPPSC, tendo em vista que ingressou em momento posterior a 05/03/2020, data em que foi regularizada a superlotação na mencionada unidade, conforme informação prestada pela SEAP [...]. Por derradeiro, devemos observar que o caráter vinculante das disposições da CIDH não as torna, por si sós, autoexecutáveis”.

Contudo, segundo a jurisprudência do STJ, a Resolução da Corte Internacional de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018 possui eficácia vinculante, é imediata e de efeitos meramente declaratórios, devendo ser aplicada a todo o período de cumprimento de pena em condições degradantes.

O princípio *pro personae* exige que a interpretação das normas de direitos humanos seja feita de forma mais favorável ao indivíduo, ampliando a proteção dos direitos humanos. A alegação de que a Resolução teria efeitos ex nunc não se sustenta, pois a urgência da medida visa à celeridade na adoção dos meios de cumprimento, sem limitar seus efeitos retroativos.

Nesse sentido, a Quinta Turma do STJ já decidiu que “o cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação” (AgRg no HC 928.832/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025).

Em suma:

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de cumprimento em condições degradantes, independentemente da cessação da superlotação.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 930.249-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual a eficácia das resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro?***

As resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem eficácia vinculante e imediata no Brasil, produzindo autoridade de coisa julgada internacional. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir as sentenças da Corte, que possuem eficácia direta às partes e efeitos meramente declaratórios.

A cessação da superlotação carcerária afasta a aplicação da Resolução da Corte IDH sobre cômputo em dobro?

Não. O cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação. A Resolução abrange diversas violações aos direitos humanos além da superlotação, incluindo condições precárias de infraestrutura e segurança.

O que determina o princípio pro personae na aplicação das normas de direitos humanos?

O princípio *pro personae* exige que a interpretação das normas de direitos humanos seja feita de forma mais favorável ao indivíduo, ampliando a proteção dos direitos humanos. Este princípio permite que o Estado-parte da CIDH amplie a proteção dos direitos humanos, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível àquele que vê seus direitos violados.

Qual o fundamento para o cômputo em dobro no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho?

O cômputo em dobro fundamenta-se na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que reconheceu o Instituto inadequado para execução de penas devido aos presos se acharem em situação degradante e desumana. A medida deve ser compreendida em analogia ao instituto da remição pelo estudo ou trabalho, como forma de reparação do cumprimento da pena em condições degradantes.

Qual o período de aplicação do cômputo em dobro da pena?

O cômputo em dobro deve incidir sobre todo o período de cumprimento da pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Não é possível modular os efeitos da determinação como se o recorrente tivesse cumprido

parte da pena em condições aceitáveis até a notificação, pois o substrato fático que originou o reconhecimento da situação degradante já perdurava anteriormente.

Como o princípio da fraternidade se relaciona com a proteção dos direitos humanos?

O horizonte da fraternidade é o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça, aproximando-se dos fundamentos constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É possível a fixação de prazo razoável para a imissão de posse de povo indígena em área reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com o estabelecimento de medidas progressivas que visem promover a desocupação segura, física e juridicamente, dos ocupantes não indígenas, o que não representa desrespeito ao caráter declaratório do procedimento de demarcação. ()
- 2) A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual tem efeito erga omnes, sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos. ()
- 3) Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial. ()
- 4) No contrato de financiamento estudantil - FIES, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas, em virtude da adesão a programa de residência médica, é possível em qualquer fase do contrato. ()
- 5) Compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar. ()
- 6) A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros. ()
- 7) O estelionato sentimental não configura ato ilícito que gera o direito à indenização a título de danos morais e de danos materiais pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento. ()
- 8) A administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada. ()
- 9) A exibição indireta e acessória de grafite feito em espaço público, usada em uma peça publicitária sem a autorização prévia do artista, não caracteriza violação de direitos autorais. ()
- 10) A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos, por não integrarem a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel, não respondem pelo atraso na entrega de unidade imobiliária. ()
- 11) Não é possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar divido em quotas sociais. ()
- 12) O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. ()
- 13) O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC. ()

- 14) É cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário. ()
- 15) A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará. ()
- 16) A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa. ()
- 17) O assistente de acusação tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia. ()
- 18) A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de cumprimento em condições degradantes, independentemente da cessação da superlotação. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C	7. E	8. E	9. C	10. C
11. E	12. C	13. C	14. E	15. C	16. C	17. E	18. C		